



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

João Pessoa, 14 de janeiro de 2025 * nº 0693 * Pág. 001/032



CENTRO HISTÓRICO

ATOS DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 15.342, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

DENOMINA DE ESCOLA MUNICIPAL OU UNIDADE EDUCACIONAL PROFESSOR BENILTON LÚCIO DE LUCENA DA SILVA, A SER CONSTRUÍDA, AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de **ESCOLA MUNICIPAL OU UNIDADE EDUCACIONAL "PROFESSOR BENILTON LÚCIO DE LUCENA DA SILVA**, a ser construída, localizada no Município de João Pessoa e ainda sem denominação oficial.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 12 de novembro de 2024.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Dinho

Página 1 de 1



VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: 67F7-58DB-D18C-843B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 21/11/2024 13:04:36 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/67F7-58DB-D18C-843B>

LEI ORDINÁRIA Nº 15.420, DE 08 DE JANEIRO DE 2025.

FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS SECRETÁRIOS EXECUTIVOS - SAD 1 E PROCURADOR ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA PARA A LEGISLATURA 01/01/2025 A 31/12/2028 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica fixado, em parcela única, o subsídio mensal dos Secretários Executivos Municipais SAD-1 e Procurador Adjunto em R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), para o exercício de 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028.

Art. 2º O subsídio disposto neste artigo sofrerá revisão de valores quando houver a revisão geral anual dos servidores do município, conforme previsto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, limitadas as exigências constitucionais vigentes.

Art. 3º O subsídio de que trata esta Lei será pago mensalmente, com uma parcela a mais no mês de dezembro, referente ao décimo terceiro do subsídio.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês de Janeiro de 2025.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 08 de janeiro de 2025, 137º da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

Autoria: Executivo Municipal



VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: D683-2282-A42C-5BDB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 14/01/2025 07:01:17 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/D683-2282-A42C-5BDB>

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/67F7-58DB-D18C-843B> e informe o código 67F7-58DB-D18C-843B

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/D683-2282-A42C-5BDB> e informe o código D683-2282-A42C-5BDB

CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB

ÍNDICE

Sumário

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE4
 CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS4
 CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS4
 CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
 CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE7
 TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE8
 CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA8
 TÍTULO III RECURSOS NATURAIS, NORMAS E PADRÕES DE QUALIDADE14
 CAPÍTULO I DO SOLO14
 CAPÍTULO II DO AR ATMOSFÉRICO16
 CAPÍTULO III DAS ÁGUAS19
 CAPÍTULO IV DOS RESÍDUOS SÓLIDOS21
 CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO À FAUNA E FLORA22
 CAPÍTULO VI DO MANEJO ARBÓREO URBANO24
 Seção I Do Viveiro Municipal26
 CAPÍTULO VII DA POLÍTICA DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO À MUDANÇA DO CLIMA27
 CAPÍTULO VIII DA SEGURANÇA E BEM ESTAR SOCIAL28
 Seção I Da Poluição Sonora28
 Seção II Dos Efluentes Líquidos29
 Seção III Da Poluição Visual30
 Seção IV Do Controle das Atividades Perigosas31
 CAPÍTULO IX DO BEM ESTAR ANIMAL31
 CAPÍTULO X DA INTEGRAÇÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL COM A POLÍTICA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - DAS OCUPAÇÕES CONSOLIDADAS33
 CAPÍTULO XI DAS CONCESSÕES, PERMISSÕES E DELEGAÇÕES DE SERVIÇOS AMBIENTAIS33

TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL34
 CAPÍTULO I NORMA GERAL34
 CAPÍTULO II DO ZONEAMENTO AMBIENTAL34
 CAPÍTULO III DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS34
 Seção I Das Áreas de Preservação Permanente34
 Seção II Das Áreas Protegidas Criadas pelo Município35
 Subseção I Unidades de Conservação36
 Subseção II Zonas Especiais de Conservação37
 Subseção III Áreas Especiais de Proteção Ambiental, Paisagística, Histórico e Cultural ...38
 Subseção IV Dos Parques Municipais38
 Subseção V Das Praças e Espaços Abertos Providos de Áreas Verdes39
 Subseção VI Da Zona Costeira40
 CAPÍTULO IV DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL41
 CAPÍTULO V ESTABELECIMENTO DE PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL42
 CAPÍTULO VI AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS43
 CAPÍTULO VII DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL45
 CAPÍTULO VIII DAS AUTORIZAÇÕES46
 CAPÍTULO IX DA AUDITORIA47
 CAPÍTULO X DO MONITORAMENTO AMBIENTAL49
 CAPÍTULO XI DO CADASTRO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DOS RECURSOS NATURAIS49
 CAPÍTULO XII DO BANCO DE DADOS AMBIENTAIS50
 CAPÍTULO XIII DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (FMMA)50
 CAPÍTULO XIV DOS MECANISMOS DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS AMBIENTAIS51
 CAPÍTULO XV DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL52
 TÍTULO V DAS TAXAS AMBIENTAIS52
 CAPÍTULO I TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL53
 CAPÍTULO II DA TAXA DE SERVIÇOS AMBIENTAIS53

Assinado por: CÍCERO DE LUCENA FILHO
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jooapessoa.tfdic.com.br/verificador/?id=C387-888A-25C5> e informe o código T09E-C387-888A-25C5



Assinado por: CÍCERO DE LUCENA FILHO
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jooapessoa.tfdic.com.br/verificador/?id=C387-888A-25C5> e informe o código T09E-C387-888A-25C5



**Estado da Paraíba
 Prefeitura Municipal de João Pessoa**

- | | |
|--|---|
| Prefeito: Cícero de Lucena Filho | Secretaria da Receita: Sebastião Feitosa Alves |
| Vice-Prefeito: Leopoldo Araújo Bezerra Cavalcanti | Secretaria da Infra Estrutura: Rubens Falcão da Silva Neto |
| Sec. de Gestão Governamental: Diego Tavares de Albuquerque | Sec. de Desenvolvimento Econômico do Trabalho: Vaulene de Lima Rodrigues |
| Secretaria de Administração: Ariosvaldo de Andrade Alves | Sec. Juventude, Esporte e Recreação: Kaio Márcio Ferreira Costa |
| Secretaria de Saúde: Luis Ferreira de Sousa Filho | Secretaria de Turismo: Daniel Rodrigues de Lacerda Nunes |
| Secretaria de Educação: Maria América Assis de Castro | Secretaria de Políticas Públicas das Mulheres: Ivone de Porfírio Martins |
| Secretaria de Planejamento: Ayrton Lins Falcão Filho | Sec. de Desenvolvimento Urbano: Rodrigo Fagundes de Figueiredo Trigueiro |
| Secretaria da Finanças: Brunno Sítio Fialho de Oliveira | Sec. da Ciência e Tecnologia: Guido Lemos de Souza Filho |
| Secretaria de Desenv. Social: Norma Wanderley da Nóbrega Gouveia | Secretaria de Meio Ambiente: Welison Araújo Silveira |
| Secretaria de Habitação: Maria Socorro Gadelha | Sec. de Seg. Urbana e Cidadania: Luiz Eduardo Menezes Soares |
| Secretaria de Comunicação: Janildo Jerônimo da Silva | Secretaria da Defesa Civil: Kelson de Assis Chaves |
| Controlad. Geral do Município: Diego Fabricio Cavalcanti de Albuquerque | Suprerint. de Mobilidade Urbana: Expedito Leite Silva Filho |
| Secretaria de Direitos Humanos: Maria Benicleide Silva Silvestre | Autarq. Esp. Munic. de Limp. Urbana: Ricardo Jose Veloso |
| Procuradoria Geral do Município: Bruno Augusto Albuquerque da Nóbrega | Instituto de Previdência do Munic.: Caroline Ferreira Agra |
| Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: Rougger Xavier G. Júnior | Fundação Cultural de João Pessoa: Antônio Marcus Alves de Souza |

DIÁRIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - **Orleide Maria de O. Leão**
 Designer Gráfico - **Emilson Diniz e Fábio Evangelista**

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental
 Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340
 Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
diariopmpj@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
 Criado pela Lei Municipal nº 14.457, de 22 de março de 2022
 Centro Administrativo Municipal
 Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900
 Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joao Pessoa.pb.gov.br

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DAS TAXAS AMBIENTAIS.....	53
TÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES, DA AUTUAÇÃO, DAS PENALIDADES, DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA E DAS DEMAIS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	54
CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO	54
CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	57
CAPÍTULO III DO PROGRAMA DE CONVERSÃO DE MULTAS AMBIENTAIS.....	60
CAPÍTULO IV DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA	61
CAPÍTULO V DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO	62
CAPÍTULO VI DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS	63
TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	63

LEI COMPLEMENTAR Nº 170, DE 08 DE JANEIRO DE 2025.

INSTITUI O CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - PMMA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

**TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Este Código complementa a Lei Orgânica do Município e demais leis no trato das questões ambientais em todo o território da cidade de João Pessoa, servindo como instrumento para nortear a execução da Política Municipal de Meio Ambiente, apresentando regras gerais, princípios, objetivos, com fundamento nos artigos 23, incisos VI e VII; 30, incisos I e II; e 225, da Constituição Federal; na Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional de Meio Ambiente) e nas diretrizes da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), da Lei Complementar Federal nº 140/2011 e da Lei Federal 12.651/2012, devendo ser complementado por normas específicas, conforme o caso.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 2º. São princípios da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - a conservação, proteção, manutenção e garantia dos ambientes naturais, em áreas urbanas e rurais, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido em prol das presentes e futuras gerações;

II - a participação da sociedade na sua formulação e execução, conforme

estabelecido neste Código, com a prevalência do interesse público;

III - o estímulo para adoção de novas tecnologias de geração de energias renováveis e eficiência energética;

IV - a integração com as políticas de meio ambiente da União e do Estado da Paraíba;

V - o uso controlado e sustentável dos recursos naturais do Município, com o planejamento e a fiscalização, observando a relação poluidor/pagador;

VI - a proteção dos ecossistemas através da preservação, conservação, restauração, controle ambiental das atividades potencial e/ou efetivamente poluidoras, manutenção de áreas ambientalmente sensíveis e a recuperação de áreas degradadas de interesse ambiental;

VII - a educação ambiental sistêmica como processo permanente de reflexão e conduta, individual e coletiva, voltada para a construção de valores, atitudes e hábitos na população, visando uma relação sustentável da sociedade com o meio ambiente;

VIII - a promoção do desenvolvimento econômico e social integrado com a sustentabilidade ambiental;

IX - o incentivo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico, objetivando o conhecimento dos ecossistemas, seus desequilíbrios e a solução de problemas ambientais existentes;

X - a participação comunitária e o controle social nas ações em defesa do meio ambiente;

XI - o licenciamento, monitoramento e a fiscalização sobre atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos naturais, potencial ou efetivamente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

XII - a proteção, conservação e recuperação dos recursos hídricos.

Parágrafo único. Os princípios deverão nortear a formulação de leis ordinárias, decretos e demais atos administrativos de natureza ambiental e servirão de parâmetro vinculante para a interpretação e aplicação das normas municipais.

**CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

Art. 3º. A política Municipal de Meio Ambiente terá os seguintes objetivos:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente, conjuntamente com a política ambiental local;

II - promover a integração entre programas e ações de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal, e congregando outros órgãos integrantes e não integrantes do SISNAMA relacionados à proteção e à gestão ambiental, mediante cooperação técnica, científica e/ou financeira;

III - assegurar a função social e ambiental da propriedade;

IV - garantir o acesso às informações relativas ao meio ambiente;

V - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação para controle e proteção do meio ambiente, em especial os seus ecossistemas, os recursos hídricos e a gestão dos resíduos sólidos por meio de cooperação técnica, associação, fóruns ou outros mecanismos de integração;

VI - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões de qualidade ambiental, emissão de efluentes, emissões atmosféricas, bem como, normas relativas ao uso e manejo de recursos naturais, adequando-as permanentemente em face da legislação vigente, bem como das inovações tecnológicas;

VIII - estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a permanente redução dos níveis de poluição;

IX - preservar, conservar e recuperar as áreas consideradas de relevante interesse ambiental localizadas no Município;

X - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção, ao uso adequado dos recursos naturais e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a sensibilização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - promover o licenciamento e o controle das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras do meio ambiente;

XIII - monitorar a qualidade da água, do ar, do solo e dos níveis de poluição sonora, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas normas vigentes;

XIV - promover a manutenção da qualidade ambiental da cidade com o plantio de flores, arbustos e árvores de preferência nativas, em todos os locais compatíveis;

XV - promover a gestão integrada e do gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos gerados no Município;

XVI - manter o monitoramento da biodiversidade urbana, considerando a conservação de ecossistemas, de espécies e do patrimônio genético;

6

XVII - promover a mitigação das emissões de gases de efeito estufa na cidade e a compensação das emissões que não puderem ser mitigadas, assim como a adaptação da cidade às consequências da mudança do clima;

XVIII - garantir segurança hídrica ao Município, atuando na proteção de áreas produtoras de águas em parcerias com municípios metropolitanos e instâncias responsáveis;

XIX - promover política de bem estar animal, atuando na prevenção de doenças aos animais, conjuntamente com a política de zoonoses, e atuar no controle populacional, erradicação de doenças zoonóticas, bem como na atenção hospitalar veterinária, salvaguardando o direito dos animais;

XX - criar e realizar a manutenção de parques e unidades de conservação Municipais em conformidade com o Sistema Municipal de Áreas Protegidas do Município de João Pessoa (SMAP), instituído pela Lei Municipal nº 12.101 de 30 de junho de 2011 e suas alterações.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 4º. São instrumentos de controle ambiental da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I** - zoneamento ambiental;
- II** - criação de espaços territoriais protegidos;
- III** - licenciamento ambiental;
- IV** - estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- V** - avaliação de impactos ambientais;
- VI** - compensação ambiental;
- VII** - autorização ambiental;
- VIII** - auditoria ambiental;
- IX** - monitoramento ambiental;
- X** - cadastro de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras dos recursos naturais;
- XI** - banco de dados ambientais;
- XII** - fundo municipal de meio ambiente;
- XIII** - mecanismos de benefícios e incentivos com vistas à preservação e conservação

7

dos recursos ambientais, naturais ou criados;

- XIV** - educação ambiental;
- XV** - fiscalização ambiental;
- XVI** - sanções administrativas.

Art. 5º. Sem prejuízo de outros mecanismos de planejamento, a gestão ambiental municipal deve cumprir as diretrizes estabelecidas nos seguintes instrumentos específicos:

- I** - Plano Diretor Municipal;
- II** - Plano Municipal de Saneamento Básico;
- III** - Plano Diretor de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas;
- IV** - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- V** - Sistema Municipal de Áreas Protegidas;
- VI** - Plano Diretor de Arborização Urbana;
- VII** - Plano de Contingência de Riscos;
- VIII** - Plano de Ação Climática.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 6º. O Sistema Municipal de Meio Ambiente compreende os Órgãos e Entidades da Administração Municipal responsáveis, direta ou indiretamente, pelo planejamento, controle e fiscalização das atividades que afetam o meio ambiente, bem como pela elaboração e aplicação de normas pertinentes.

Art. 7º. São integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I - Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAM): órgão consultivo, deliberativo e normativo, de composição paritária e responsável pelo acompanhamento da Política Municipal de Meio Ambiente;

II - Secretaria de Meio Ambiente (SEMAM): órgão gestor municipal responsável pela execução da Política Municipal de Meio Ambiente, concernentes à preservação e conservação ambiental, em todos os seus aspectos no âmbito do território municipal.

8

Parágrafo único. São colaboradores do Sistema Municipal de Meio Ambiente as organizações não-governamentais, as universidades, as instituições de ensino, as entidades profissionais, as empresas, os agentes financeiros, a sociedade civil e outros que desenvolvam ou possam desenvolver ações de apoio à gestão ambiental.

Seção I

Do Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAM)

Art. 8º. O COMAM é órgão de caráter consultivo, normativo e deliberativo, de formação paritária, que tem por finalidade assessorar, estudar e propor políticas públicas relativas ao meio ambiente, além de deliberar, como instância superior, em processos administrativos no âmbito de sua competência, cabendo-lhe ainda editar normas gerais a serem observadas pelos demais integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente na execução da política ambiental local.

Art. 9º. São atribuições do COMAM:

I - manifestar-se sobre as políticas, diretrizes e programas definidos pelo Poder Municipal para a preservação e o uso racional do meio ambiente, controle e fomento dos recursos naturais renováveis do Município de João Pessoa;

II - opinar sobre as propostas e iniciativas voltadas para o desenvolvimento do Município, originárias do setor público ou privado, notadamente as que envolvem atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como empreendimentos capazes de causar degradação ambiental;

III - estabelecer as normas gerais para:

- a)** o licenciamento para construção, instalação, ampliação e funcionamento de atividades e empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;
- b)** o atingimento dos objetivos preconizados na Política Municipal do Meio Ambiente;
- c)** o controle da qualidade do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais;
- d)** a definição de áreas de proteção ambiental, reservas ecológicas, estações ecológicas de especial interesse turístico, preservação permanente, relevante interesse ecológico e outras a serem decretadas pelo Poder Público;

IV - propor diretrizes para a fiscalização, no âmbito municipal, referente à defesa do meio ambiente;

9

V - analisar e decidir sobre questões que lhe forem submetidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, pelo Secretário de Meio Ambiente ou pela presidência do Colegiado.

Art. 10. A composição do COMAM será paritária entre órgãos e entidades pertencentes à estrutura administrativa do Município e entidades externas à Administração Municipal, incluindo representação da sociedade civil organizada.

§ 1º Ato do Poder Executivo Municipal disciplinará o processo de indicação ou eleição de conselheiros.

§ 2º A função de Conselheiro do COMAM será voluntária e não remunerada, sendo considerada como serviço público relevante para os fins de direito e podendo ser suspensa, a bem do interesse público ou pela ausência do titular, na forma regulamentada regimentalmente.

§ 3º O COMAM será presidido pelo Secretário de Meio Ambiente, e, na sua ausência ou impedimento, por representante do Poder Executivo Municipal de sua livre escolha, cabendo a este o voto de minerva em caso de empate nas deliberações realizadas no Conselho, sendo composto de 22 (vinte e dois) membros, representando, cada um, de forma paritária, os seguintes Órgãos e Entidades:

I - como membros natos, 11 (onze) Conselheiros representantes do Poder Público, sendo:

- a)** o Secretário do Meio Ambiente (SEMAM);
- b)** o Superintendente da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana (EMLUR);
- c)** 01 (um) membro indicado pela Secretaria de Planejamento (SEPLAN);
- d)** 01 (um) membro indicado pela Secretaria de Infraestrutura (SEINFRA);
- e)** 01 (um) membro indicado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano (SEDURB);
- f)** 01 (um) membro indicado pela Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana (SEMOb);
- g)** 01 (um) membro indicado pela Secretaria de Educação (SEDEC);
- h)** 01 (um) membro indicado pela Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana (SEMOb);
- i)** 01 (um) membro indicado pela Procuradoria Geral do Município (PROGEM);
- j)** 01 (um) membro indicado pela Defesa Civil do Município;
- k)** 01 (um) membro indicado pela Guarda Civil Municipal (GCM).

10

Assinado por 1 pessoa: CICERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://jsojopessoa.tdoc.com.br/verificador/709E-C3B7-8B8A-2505 e informe o código 709E-C3B7-8B8A-2505



Assinado por 1 pessoa: CICERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://jsojopessoa.tdoc.com.br/verificador/709E-C3B7-8B8A-2505 e informe o código 709E-C3B7-8B8A-2505



Assinado por 1 pessoa: CICERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://jsojopessoa.tdoc.com.br/verificador/709E-C3B7-8B8A-2505 e informe o código 709E-C3B7-8B8A-2505



Assinado por 1 pessoa: CICERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://jsojopessoa.tdoc.com.br/verificador/709E-C3B7-8B8A-2505 e informe o código 709E-C3B7-8B8A-2505



II - 11 (onze) Conselheiros representantes de outras Entidades:

a) 01 (um) membro indicado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);

b) 01 (um) membro indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil seccional Paraíba (OAB/PB);

c) 01 (um) membro indicado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU-PB);

d) 01 (um) membro indicado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/PB);

e) 01 (um) membro indicado pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB);

f) 01 (um) membro indicado pela Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (ABES/PB);

g) 01 (um) membro indicado pela Federação das Indústrias do Estado da Paraíba (FIEP), ou entidade ligada ao Sistema S (SESI, SESC, SENAI, SEBRAE);

h) 01 representante da associação dos órgãos municipais de meio ambiente (ANAMMA-PB);

i) 02 (dois) representantes de entidades civis ligadas ao movimento ambiental;

j) 01 (um) membro indicado pela Câmara Municipal de João Pessoa (CMJP).

§ 4º Cada Conselheiro terá um suplente que o substituirá em suas ausências, faltas, licenças, afastamentos e em caso de morte.

Art. 11. O COMAM poderá instituir, exclusivamente para fins de sua assessoria técnica interna, Câmaras Temáticas, para acompanhar a efetividade local nas diretrizes municipais da Política Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os componentes das Câmaras Técnicas poderão ser de órgãos públicos e privados e de notório saber nas áreas constantes da Política Municipal de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente.

Art. 12. Compete às Câmaras Técnicas, entre outras:

I - assessorar sobre assuntos específicos relacionados às suas respectivas especialidades, bem como assuntos que tangenciam direta ou indiretamente o meio ambiente;

II - assessorar o COMAM em manifestações oficiais junto à população;

III - analisar, propor e acompanhar a regulamentação da legislação municipal, estadual e federal sobre meio ambiente.

11

Seção II

Da Secretaria de Meio Ambiente (SEMAM)

Art. 13. A Secretaria de Meio Ambiente (SEMAM) é o órgão municipal executor e gestor da Política Municipal Ambiental de João Pessoa, competindo-lhe:

I - elaborar estudos para subsidiar a formulação da política pública de preservação e conservação do meio ambiente do Município;

II - participar, em articulação com as Secretarias e Autarquias afins, de estudos e projetos para subsidiar a formulação das políticas públicas do Município que impactem, direta ou indiretamente, no meio ambiente;

III - coordenar, controlar, fiscalizar e executar a política definida pelo Poder Executivo Municipal para o meio ambiente e recursos naturais;

IV - zelar pelo cumprimento, no âmbito municipal, da legislação referente à defesa da flora, fauna, corpos hídricos e demais recursos ambientais;

V - promover e apoiar as ações relacionadas à preservação ou conservação do meio ambiente;

VI - elaborar estudos prévios, proceder a análises com vistas a apresentar parecer sobre relatórios e estudos de impacto ambiental, elaborado por terceiros e relacionado à instalação de obras ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras;

VII - incentivar e desenvolver pesquisas e estudos científicos relacionados com sua área de atuação e competência, divulgando os resultados obtidos;

VIII - atuar no cumprimento da legislação municipal, federal e estadual relativas à política do meio ambiente;

IX - aplicar, sem prejuízo das competências federal e estadual, as penalidades previstas, inclusive pecuniárias, a pessoas naturais ou jurídicas que desrespeitem a legislação ambiental, especialmente no que se refere às atividades poluidoras, ao funcionamento indevido de atividades públicas ou privadas e à falta de licenciamento ambiental;

X - articular-se com o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), por intermédio dos órgãos que o integram, como também com os congêneres da esfera estadual, visando à execução integrada dos programas e ações tendentes ao atendimento dos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente;

XI - celebrar, em ato conduzido pelo Chefe do Executivo Municipal ou diretamente mediante delegação, acordos, convênios, consórcios e ajustes com órgãos e entidades da administração Federal, Estadual ou Municipal e bem assim com organizações e pessoas de direito público ou privado, nacionais e estrangeiros, visando o intercâmbio permanente de

12

informações e experiências no campo científico e técnico-administrativo;

XII - efetuar levantamentos, organizar e manter o cadastro de fontes poluidoras;

XIII - proceder à fiscalização das atividades de exploração da flora, fauna e recursos hídricos, devidamente licenciados, visando a sua conservação, restauração e desenvolvimento, bem como a proteção e melhoria da qualidade ambiental;

XIV - executar, por delegação, atividades de competência de órgãos federais e estaduais na área do meio ambiente;

XV - promover o desenvolvimento de atividades de educação ambiental voltadas para formação de uma consciência coletiva de valorização da natureza e de melhoria da qualidade de vida;

XVI - formular, juntamente com o COMAM, normas e padrões gerais relativos à preservação, restauração e conservação do meio ambiente, visando assegurar o bem estar da população e compatibilizar seu desenvolvimento socioeconômico com a utilização racional dos recursos naturais;

XVII - presidir e secretariar o COMAM;

XVIII - administrar o Fundo Municipal de Meio Ambiente, de acordo com regulamentação específica;

XIX - instalar e manter laboratórios destinados ao controle de qualidade de materiais e equipamentos utilizados nas atividades de sua área de atuação, bem como análise de amostras, realizando, para tanto, as medições, testes, perícias, inspeções e os ensaios necessários;

XX - examinar e apresentar parecer sobre projetos públicos ou privados a serem implementados em áreas de conservação associadas a recursos hídricos e florestais;

XXI - realizar estudos com vistas à criação de áreas de preservação e conservação ambientais, bem como a definição e implantação de parques e praças;

XXII - analisar processos administrativos, empreender diligências, fornecer laudos técnicos e conceder licenças e autorizações ambientais;

XXIII - desenvolver as atividades que visem o controle e a defesa das áreas verdes destinadas à preservação e conservação, promovendo a execução de medidas que sejam necessárias para prevenir e erradicar ocupações indevidas, em articulação com a Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano, com a Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana e com a Guarda Municipal;

XXIV - participar dos estudos, análises, discussões e aprovação dos planos diretores de desenvolvimento urbano e de seus atos normativos executores;

XXV - articular-se, em relação de interdependência, com as demais secretarias e

13

outras estruturas do governo municipal, em assuntos de sua competência, com o objetivo de cumprir e fazer cumprir as diretrizes e medidas do Plano Diretor da Cidade de João Pessoa, voltadas à preservação e conservação do meio ambiente, para estudos de projetos urbanísticos, de parcelamento do solo e de atividades econômicas com impacto sobre o meio ambiente, bem como nas atribuições desta relacionadas ao paisagismo, zeladoria, com impacto na preservação e conservação do meio ambiente, relativamente à aplicação da legislação urbanística e à cobrança judicial dos débitos inscritos na dívida pública ativa do Município, tanto quanto a outras formas de defesa, em juízo, do patrimônio municipal representado pelos recursos ambientais, dentre outras ações conjuntas a outras secretarias relacionadas ao meio ambiente;

XXVI - realizar supressão ou poda de árvore de qualquer espécie localizada em espaço público de acordo com autorização prévia, bem como emitir laudo ambiental para realização de intervenções em áreas privadas.

TÍTULO III

RECURSOS NATURAIS, NORMAS E PADRÕES DE QUALIDADE

CAPÍTULO I

DO SOLO

Art. 14. A proteção do solo no Município tem por objetivo:

I - garantir o uso racional do solo urbano através dos instrumentos competentes de gestão, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor e Legislações Complementares;

II - garantir a ocupação do solo de forma adequada através de planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos, em consonância com as normas técnicas e a Legislação Ambiental em vigor;

III - priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;

IV - permitir condições de percolação, infiltração e permeabilidade para recarga de lençol freático, minimização do escoamento superficial excessivo e manutenção da qualidade ambiental;

V - priorizar a expansão urbana em áreas já urbanizadas ou antropizadas, preservando ao máximo o zoneamento ecológico.

Art. 15. O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e

14



destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados de acordo com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 16. A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar, levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I - capacidade de percolação;
- II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III - limitação e controle da área afetada;
- IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

Art. 17. Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, a SEMAM deverá se manifestar em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas, e necessariamente nos seguintes aspectos, dentre outros:

- I - reserva de áreas verdes e proteção de interesses paisagísticos e ecológicos;
- II - utilização de terrenos alagadiços, úmidos ou sujeitos a inundações;
- III - disponham sobre a utilização de áreas com declividade igual ou superior a 20% (vinte por cento);
- IV - saneamento de áreas já aterradas com material nocivo à saúde;
- V - sobre a ocupação de áreas de preservação ecológica ou naquelas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;
- VI - sistemas especiais de abastecimento de água e coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;
- VII - sistemas de drenagem de águas pluviais;
- VIII - problemas relacionados à viabilidade geotécnica;
- IX - garantir a qualidade do ar, do subsolo e do solo urbano.

Art. 18. A execução de obras de escoamento de águas pluviais e de combate à erosão deverá ser submetida à aprovação da SEMAM, cabendo aos proprietários, possuidores ou locadores, a conservação de seus terrenos.

§ 1º Quando as águas pluviais colhidas em logradouros públicos transitarem ou desagüem em terrenos particulares, com volume que exija a sua canalização, o Poder Público buscará solução visando o escoamento com destinação adequada dessas águas, nos casos:

15

I - de iminente risco à saúde e à segurança da coletividade, bem como dano ao patrimônio público ou privado;

- II - de ocorrência de carreamento de componentes do solo;
- III - em que esteja afetando o funcionamento do sistema de drenagem urbana;
- IV - em que causar danos à integridade do solo ou prejudicar a qualidade do meio ambiente.

§ 2º Os proprietários de terrenos marginais às vias são obrigados a permitir o livre fluxo das águas pluviais nos elementos do sistema de drenagem, sendo proibida a sua obstrução e/ou a danificação das obras feitas para aquele fim.

§ 3º Os sistemas de drenagem de águas pluviais das edificações deverão adotar soluções de controle no próprio local de geração do escoamento sempre que o lançamento nas vias ultrapassarem os parâmetros definidos em legislação específica.

Art. 19. O Poder Público Municipal formará comissão especial para apoio na elaboração e revisão periódica do Plano Diretor de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais do Município, o qual terá como objetivo planejar a distribuição do escoamento superficial com base na tendência de ocupação urbana, compatibilizando essa ocupação com a infraestrutura existente de modo a evitar prejuízos econômicos e ambientais, além de mapear e controlar a ocupação das áreas de risco de inundação do Município.

CAPÍTULO II DO AR ATMOSFÉRICO

Art. 20. A gestão da qualidade do ar no Município será desenvolvida com base nas seguintes diretrizes:

- I - estimular e incentivar o uso de fontes renováveis de energia, tecnologia, melhoria da eficiência energética e uso racional da energia, que evitem a geração de poluentes atmosféricos e, na impossibilidade prática desta condição, minimizem as emissões quando comparadas com as decorrentes de processos convencionais;
- II - incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, valores e práticas sociais e econômicas não prejudiciais à qualidade do ar;
- III - adotar tecnologias visando a redução da emissão de poluentes atmosféricos;
- IV - adoção de sistemas de automonitoramento periódico ou contínuo das fontes poluidoras por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de controle e monitoramento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMAM);
- V - implantação e integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar de forma a constituir uma rede de monitoramento e compor um sistema adequado de

16

geração de informações e de gestão da poluição atmosférica;

VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões de qualidade do ar e de emissões previamente fixados;

VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, incluindo a manutenção de distâncias mínimas entre a fonte poluidora e outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 21. A gestão da qualidade do ar no Município deverá ser desenvolvida de forma articulada com o Órgão Estadual de Meio Ambiente e demais municípios da Região Metropolitana.

Parágrafo único. Poderão ser celebrados acordos de cooperação e outros ajustes objetivando a gestão da qualidade do ar.

Art. 22. Fica vedado o lançamento ou a liberação para a atmosfera de qualquer tipo, forma de matéria ou energia que contrarie os padrões de emissão e os critérios para condicionamento, definidos na legislação vigente.

§ 1º Constituem padrões de emissão os limites máximos de emissão permissíveis de serem lançados na atmosfera por fontes estacionárias potencialmente poluidoras.

§ 2º Constituem padrões de condicionamento as condições técnicas de implantação ou de operação que deverão ser observadas pelas fontes estacionárias de poluição atmosférica.

§ 3º Enquanto não houver legislação municipal específica, serão adotados como padrões de emissão e padrões de condicionamento para fontes estacionárias os padrões definidos pelas legislações, normas e resoluções federais e estaduais vigentes.

§ 4º A verificação do atendimento aos padrões de emissão deverá ser efetuada conforme métodos de amostragem e análise especificadas em normas técnicas cientificamente reconhecidas, através de laboratórios próprios ou de terceiros.

Art. 23. Toda atividade em operação ou que venha a se instalar no Município com fonte de emissão atmosférica deverá realizar automonitoramento com a medição das suas emissões atmosféricas na periodicidade exigida em legislação específica, ou quando exigido pela SEMAM.

Parágrafo único. A periodicidade da medição das emissões atmosféricas poderá ser alterada pela SEMAM, de acordo com as características específicas de cada atividade, seguindo os parâmetros das legislações Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 24. A SEMAM poderá estabelecer, no licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades, limites de emissão mais rígidos que os definidos como padrões de emissão, em função das características locais e do avanço tecnológico.

17

Art. 25. A SEMAM poderá notificar o interessado para efetuar adequações ou alterações nas fontes geradoras, de modo que as emissões atmosféricas sejam minimizadas.

Parágrafo único. A critério da SEMAM, nas áreas onde exista concentração significativa de fontes de poluição do ar ou em que existam condições desfavoráveis para a dispersão dos poluentes, poderá ser requerida a utilização de matrizes energéticas com menor potencial poluidor, para empreendimentos novos ou existentes.

Art. 26. Nenhuma fonte ou conjunto de fontes potencialmente poluidoras do ar poderá emitir matéria ou energia para a atmosfera, em quantidades e condições que possam resultar em concentrações médias superiores aos Padrões de Qualidade do Ar estabelecidos pelas legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes, prevalecendo a mais restritiva.

Parágrafo único. Os padrões de qualidade do ar são as concentrações de poluentes que, se ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, ocasionar danos à flora e à fauna, à geodiversidade, aos materiais e ao ambiente em geral.

Art. 27. A SEMAM poderá proibir a instalação de novos empreendimentos emissores de poluentes atmosféricos em função das características locais e da qualidade do ar, desde que os parâmetros de controle ultrapassem os limites e padrões estabelecidos pelas legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

Art. 28. Enquanto não houver legislação municipal específica, os padrões de emissão e inspeção para fontes móveis a serem observados no Município serão os mesmos fixados pela legislação federal ou estadual.

Parágrafo único. A SEMAM poderá promover medidas para o controle das emissões de poluentes por fontes móveis, solicitando, quando necessário, o apoio dos órgãos de trânsito.

Art. 29. Os responsáveis pelas atividades ou fontes geradoras de emissões fugitivas devem tomar providências para minimizá-las, tais como: o enclausuramento de instalações, armazenamento fechado de material, a pavimentação e limpeza de pátios e vias, entre outras.

Art. 30. As operações de cobertura de superfície realizadas por aspersão, tais como pintura ou aplicação de verniz e selador, deverão ser realizadas em compartimento próprio e provido de sistema de ventilação local com exaustão, além do equipamento eficiente para a retenção ou recuperação de material, sob a forma de aerossóis com pigmentos, gases, vapores de solventes ou material particulado.

Art. 31. Fica proibido:

I - a queima ao ar livre resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material que comprometa de alguma forma o Meio Ambiente ou a sadia qualidade de vida, exceto nos

18



casos autorizados pela SEMAM ou em situações de emergências sanitárias, observado o disposto em norma regulamentadora própria;

II - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer obra ou operação de britagem, moagem e estocagem;

III - atividades e/ou processos produtivos que emitam odores que possam criar incômodos à população;

IV - emissão de substâncias tóxicas, conforme definido em legislação específica;

V - fumar em ambiente de acesso e permanência pública, tais como instituições de saúde, teatros, cinemas, veículos de transporte público, bem como nos locais onde haja permanente concentração de pessoas e que se julgue necessária tal proibição;

VI - o transporte não autorizado através de licenciamento ambiental de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Parágrafo único. A instalação e funcionamento de incineradores de resíduos sólidos dependerá de prévio licenciamento ambiental.

CAPÍTULO III DAS ÁGUAS

Art. 32. Para efeito deste Código, a poluição das águas é qualquer alteração química, física ou biológica que possa importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar das populações, causar dano à flora e fauna aquática, anfíbia ou terrestre, bem como comprometer o seu uso para finalidades sociais e econômicas, o que implicará no enquadramento dos agentes poluidores nas penalidades legais previstas na legislação específica.

Art. 33. O poder municipal deverá zelar, proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, principalmente as nascentes, lagoas, manguezais e os estuários, essenciais à qualidade de vida da população.

Art. 34. As águas, conforme previsão contida na Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, e suas alterações, serão classificadas de acordo com enquadramento na Política Estadual de Recursos Hídricos e qualificadas conforme normativa do Conselho Nacional de Meio Ambiente.

Art. 35. É obrigatória a ligação de toda edificação à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgotos, quando da sua existência.

Art. 36. Onde não existir rede pública de coleta de esgotos será obrigatória a destinação do efluente conforme padrões determinados pelas legislações federal, estadual e municipal, além de serem licenciados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMAM), sendo sua construção e manutenção da responsabilidade dos respectivos

19

proprietários.

§ 1º Estações de Tratamento de Efluentes (ETE) deverão priorizar o reúso dos efluentes, desde que obedecidos os critérios estabelecidos pelas normas técnicas oficiais e legislações específicas.

§ 2º As Estações de Tratamento de Efluentes (ETE) propostas para os empreendimentos a serem construídos serão licenciadas pela SEMAM.

§ 3º Os sistemas de tratamento devem adotar novas tecnologias que priorizem soluções ecológicas e de reúso.

Art. 37. As indústrias deverão criar sistemas de reúso de seus efluentes, evitando assim o seu lançamento no meio ambiente.

Art. 38. O lodo proveniente de sistema de tratamento de efluentes, bem como o material proveniente da limpeza de fossas sépticas, banheiros químicos, sanitários de ônibus deverão ter transporte e disposição final adequada.

Parágrafo único. O responsável pelo transporte e disposição final adequada, deverá ter credenciamento e licenciamento ambiental no Município de João Pessoa.

Art. 39. A SEMAM utilizará técnicas de coleta e análise para controlar a poluição dos recursos hídricos do Município, em conformidade com os índices apresentados nas normas de que trata o artigo anterior, podendo se utilizar de laboratório próprio ou de terceiros para tal finalidade, devendo ser utilizado análises de laboratório acreditado com classificação RBC, ABNT, NBR, ISO/IEC 17025, ou outras que venham a substituí-las.

Art. 40. Com o objetivo de garantir um suprimento autônomo de água, qualquer obra, construção ou edificação poderá ser abastecida por fontes alternativas de captação de água superficial ou subterrânea desde que obtidos o licenciamento ambiental prévio e autorização dos órgãos competentes de gestão dos corpos hídricos superficiais e subterrâneos, se for o caso.

§ 1º A perfuração de poços tubulares, amazonas, artesanais e semiartesanais, em edifícios já construídos só poderão ser localizados em locais indicados e aprovados pela SEMAM;

§ 2º O controle e a fiscalização desses poços serão realizados pela SEMAM, devendo o proprietário apresentar periodicamente a análise da qualidade da água e outorga de uso dos recursos hídricos em validade quando solicitado.

§ 3º Mesmo onde houver fornecimento público de água potável, poderá ainda ser permitida a perfuração de poços tubulares, amazonas, artesanais e semiartesanais aos hospitais, indústrias, unidades militares e condomínios, estando os outros casos sujeitos a parecer dos órgãos competentes pela gestão dos recursos hídricos no Estado.

§ 4º As edificações que não atenderem ao disposto neste artigo deverão se adequar no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de ser aplicada as sanções previstas na legislação, caso o Município tenha firmado convênio ou termo de cooperação, ou ainda oficiado os órgãos competentes pela gestão dos recursos hídricos no Estado.

§ 5º Os edifícios que utilizam fontes alternativas para uso potável devem

20

obrigatoriamente garantir a potabilidade da água conforme padrões constantes na Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021, ou outra que venha a substituí-la.

§ 6º As instalações de drenagem de águas pluviais das edificações deverão priorizar soluções de reúso da água pluvial, desde que atendidos os requisitos constantes em normas técnicas e legislação específica.

§ 7º No caso dos condomínios, a transferência da responsabilidade do construtor, empreendedor e incorporador aos adquirentes dos imóveis pela operação e manutenção do sistema de tratamento dos efluentes do empreendimento, só se dará após a constituição do condomínio, garantida a responsabilização das construtoras, incorporadoras e afins pelos vícios, defeitos e danos decorrentes da construção, nos termos da Lei.

CAPÍTULO IV DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 41. A coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos do Município, devem ocorrer de forma a não causar danos ou agressões ao Meio Ambiente, à saúde e ao bem-estar público e devem ser feitos obedecendo à legislação pertinente e às normas técnicas da ABNT.

Parágrafo único. É vedado, no território do Município:

I - a deposição do lixo em vias públicas, praças, terrenos baldios assim como em outras áreas não designadas para este fim pelo órgão competente;

II - a queima e a deposição final de lixo a céu aberto;

III - acondicionar os resíduos em desacordo com as normas técnicas e a legislação pertinente;

IV - o lançamento de lixo ou resíduos de qualquer natureza em água de superfície ou subterrânea, praias, manguezais, sistema de drenagem de águas pluviais e áreas erodidas;

V - permitir que seu território venha a ser usado como depósito e destinação final de resíduos tóxicos e radioativos produzidos fora do Município.

Art. 42. O Poder Público Municipal estimulará e privilegiará a coleta seletiva e reciclagem de lixo, bem como a implantação de um sistema descentralizado de usinas de processamento de resíduos urbanos, de forma a minimizar impactos ambientais.

Art. 43. É prioritário o uso de material reciclável e produtos biodegradáveis no Município de João Pessoa.

Art. 44. Todas as edificações multifamiliares devem dispor de área própria para depósito de lixo a ser definida em regulamentação específica.

21

Art. 45. A estocagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contêm substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer, antes de sua deposição final tratamento ou acondicionamento adequados e específicos, nas condições estabelecidas em normas técnicas e legislações federais, estaduais e municipais vigentes.

§ 1º Obedecerão aos mesmos critérios os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos condenados ao consumo humano.

Art. 46. É obrigatória a elaboração e a execução do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos para os geradores elencados no Art. 20 da Lei Federal nº 12.305, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 47. A gestão municipal de resíduos sólidos seguirá as diretrizes da Política Municipal de Saneamento Básico bem como o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de João Pessoa.

Art. 48. Estará sujeito ao licenciamento ambiental a execução de aterros sanitários no Município.

CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO À FAUNA E FLORA

Art. 49. É de competência do Município, por meio da SEMAM, resguardar a fauna, vedando as práticas que coloquem em perigo a sua função ecológica, promovam ameaças de extinção de espécies ou sujeitem animais da fauna silvestre à crueldade, conforme regulamentação específica.

Art. 50. É proibido matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou introduzidos, bem como as aves em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Art. 51. É permitido o comércio de espécimes e produtos de criadouros comerciais, desde que se prove ser de origem de criadouro devidamente autorizado pelo órgão competente.

§ 1º Os criadouros comerciais existentes no Município deverão cadastrar-se na SEMAM, que tem atribuição de licenciá-los, inspecioná-los e interditá-los em caso de infração.

§ 2º O comércio ilegal de espécimes da fauna silvestre acarretará na apreensão imediata dos exemplares expostos à venda, a ser efetuada pela SEMAM, em colaboração com outros órgãos públicos, fazendo-se, em seguida a reintrodução dos espécimes na natureza, conforme legislação vigente.

22



Art. 52. É proibida a pesca em rios nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios vinculados à reprodução, em água parada ou mar territorial, nos períodos de desova, ou de acasalamento.

Parágrafo único. Na atividade de pesca, é proibida a utilização de explosivos, substâncias tóxicas naturais ou sintéticas, aparelhos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies, excetuando-se neste caso, a utilização de linha de mão ou vara com anzol.

Art. 53. São vedados o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécies provenientes da pesca proibida.

Art. 54. Na solicitação de supressão vegetal ou autorização de limpeza de área, o solicitante deverá apresentar Plano de Manejo e Resgate de Fauna junto ao estudo florístico/fitosociológico, de acordo com as constatações apresentadas em estudos ambientais.

Art. 55. As florestas, bosques e relvados, bem como as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às terras que revestem, de domínio público ou privado, situadas no território do Município, são consideradas patrimônio ambiental do Município e o seu uso ou supressão serão feitos de acordo com o código florestal vigente e as demais normas pertinentes.

§ 1º Poderá ser concedida autorização especial para supressão ou transplante de espécies vegetais, nos termos da lei.

§ 2º É vedado o abate, derrubada ou morte provocada de árvore(s) na Cobertura Florestal nativa, sem autorização especial emitida pela SEMAM, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas nesta lei.

§ 3º Em caso de destruição de uma dada cobertura vegetal, a SEMAM deverá exigir a reposição da referida cobertura, com a reintrodução e tratos culturais das espécies da flora nativa até que estejam efetivamente recuperadas, mediante apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), aprovado pela SEMAM.

§ 4º Em caso de apresentação de projeto para uso sustentável de uma determinada formação vegetal, a SEMAM exigirá, do requerente, o necessário plano de manejo.

Art. 56. As empresas que recebem madeira, lenha ou outros produtos procedentes de florestas, ficam obrigadas a exigir do fornecedor cópia autenticada de autorização fornecida por órgão ambiental competente, assim como do Documento de Origem Florestal (DOF) nos casos previstos em lei.

Art. 57. Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou em estágio médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, salvo quando houver necessidade de execução de obras, planos, atividades ou projetos de indiscutível

23

interesse social ou de utilidade pública, mediante licença ambiental e apresentação do EIA/RIMA.

Art. 58. Nos casos de vegetação secundária em estágios médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, o parcelamento do solo ou qualquer edificação para fins urbanos e rurais, só serão admitidos quando em conformidade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo, LUSOS, Legislações Urbanísticas Complementares, e com a legislação ambiental vigente, mediante licenciamento ambiental e desde que a vegetação não apresente qualquer das seguintes características:

- I - ser abrigo de fauna silvestre, especialmente de alguma espécie ameaçada de extinção;
- II - exercer função de proteção de mananciais e nascentes, ou de preservação e controle de erosão;
- III - possuir excepcional valor paisagístico.

CAPÍTULO VI

DO MANEJO ARBÓREO URBANO

Art. 59. O Município elaborará o Plano Diretor de Arborização Urbana (PDAU), para estabelecer as diretrizes ao planejamento urbano estratégico voltado à política de arborização urbana e áreas verdes para a cidade, com uso de metodologia de avaliação quantitativa e qualitativa da arborização urbana, promovendo a melhoria da qualidade paisagística, das condições de conforto ambiental, favorável à saúde e bem-estar da população.

Parágrafo único. O PDAU deverá contemplar:

- I - análise qualitativa e quantitativa do atual estado de conservação e concepção da arborização urbana, mediante metodologia científica aceitável, existente em logradouros e as que acompanham o sistema viário da cidade, com identificação botânica das espécies encontradas;
- II - elaboração de um diagnóstico detalhado da arborização;
- III - alternativas de intervenções a serem realizadas na arborização existente, a fim de definir os melhores critérios de manejo, eliminação ou mitigação dos problemas e medidas de manutenção;
- IV - diretrizes e normas técnicas para implantação da arborização urbana no Município em áreas públicas e privadas;
- V - construção de um banco de dados e posterior implantação no Sistema de Informações Geográficas (SIG), na base de dados e formato mais adequado para a SEMAM.

24

Art. 60. Caberá ao Município:

I - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas em áreas degradadas, objetivando a proteção de encostas e de recursos hídricos, em especial as margens de rios e lagos, visando sua perenidade;

II - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantação de árvores, objetivando a manutenção de índices mínimos de cobertura vegetal.

Art. 61. Nas árvores dos logradouros públicos não poderão ser fixados ou amarrados fios, arames, cordas e congêneres, nem colocados anúncios, cartazes, placas, pinturas, impressos, tapumes, artefatos ou objetos perfurantes.

§ 1º Não será permitida a deposição de qualquer espécie de resíduo urbano na base das árvores integrantes da arborização pública.

§ 2º Quando se tomar absolutamente imprescindível a remoção de árvores, tal supressão deverá ser feita mediante autorização da SEMAM, considerando-se sua localização, raridade, beleza ou outra condição que assim o justifique.

§ 3º A fim de não ser desfigurada a arborização dos logradouros públicos, tais remoções importam no imediato replantio de indivíduo da mesma ou de outra espécie arbórea, se possível no mesmo local.

Art. 62. Qualquer árvore ou grupo de árvores do Município poderá ser declarado imune ao corte mediante ato do COMAM, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, ou sua condição de porta-sementes, ficando sua proteção a cargo da SEMAM.

§ 1º A SEMAM fará inventário de todas as árvores declaradas imunes ao corte no Município, inscrevendo-as em livro próprio.

§ 2º Será fixada placa indicativa, diante da árvore ou de grupo de árvores declaradas imunes ao corte identificando cientificamente.

Art. 63. A supressão ou poda de árvore de qualquer espécie localizada em espaço público fica sujeita à autorização prévia, expedida pelo órgão competente da SEMAM.

Parágrafo único. Os serviços de supressão e poda das árvores, nos espaços públicos, devem ser executados por equipe da Prefeitura Municipal ou por delegação, por empresa concessionária, devendo sempre ser acompanhados por profissional habilitado da SEMAM.

Art. 64. É vedada a poda excessiva ou drástica de arborização pública que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa.

§ 1º Entende-se por poda excessiva ou drástica:

- I - corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa;

25

- II - corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical;

- III - corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

§ 2º Quando forem constatados problemas fitossanitários ou riscos imediatos à população no caso de arborização viária, a SEMAM, ou suas concessionárias, poderão executar a poda drástica.

Art. 65. Os casos que não se enquadrarem no artigo anterior serão analisados pela SEMAM, e, havendo necessidade, será emitida licença especial.

Art. 66. Em se tratando de árvore em propriedade particular, é dispensada a autorização especial para execução de poda, para manutenção e formação da árvore, desde que respeitados os demais parâmetros desta lei.

Art. 67. A supressão vegetal ou limpeza de área localizada em propriedade ou imóvel particular ficará sujeita à autorização prévia da SEMAM.

§ 1º Imóveis privados onde contenham indivíduos arbóreos, nativos, naturalizados ou exóticos, necessitarão de Levantamento Florístico e Fitosociológico, entregue pelo requerente, sendo de sua responsabilidade a contratação de um profissional técnico habilitado para tal fim.

§ 2º Caberá à SEMAM disponibilizar o termo de referência, com o conteúdo mínimo que deverá ser entregue pelo requerente no estudo descrito no § 1º deste artigo.

§ 3º Caso a solicitação de autorização de limpeza de área ou supressão vegetal tenha como finalidade a implantação de empreendimento ou atividade passível e/ou em processo de licenciamento ambiental na SEMAM, esta solicitação deverá ocorrer dentro do processo de licenciamento, onde o Levantamento Florístico e Fitosociológico poderá estar contido no estudo ambiental, nos casos requeridos.

§ 4º A SEMAM poderá solicitar o Plano de Manejo e Resgate de Fauna nos casos em que o setor competente responsável pela fauna da SEMAM avaliar a necessidade e/ou de acordo com as constatações apresentadas nos estudos ambientais.

Art. 68. Mediante instrumento legal complementar, a SEMAM estabelecerá as medidas mitigadoras das supressões arbóreas ou limpeza de área autorizada pela secretaria.

Seção I

Do Viveiro Municipal

Art. 69. O Município disporá de um Viveiro Municipal Florestal, vinculado ao Órgão Ambiental Municipal, com a função de produzir mudas de espécies florestais para fins

26

Assinado por 1 pessoa: CICERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://sigpassosua.tdoc.com.br/verificacao/709E-C397-9B8A-25C5> e informe o código 709E-C397-9B8A-25C5



Assinado por 1 pessoa: CICERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://sigpassosua.tdoc.com.br/verificacao/709E-C397-9B8A-25C5> e informe o código 709E-C397-9B8A-25C5



Assinado por 1 pessoa: CICERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://sigpassosua.tdoc.com.br/verificacao/709E-C397-9B8A-25C5> e informe o código 709E-C397-9B8A-25C5



Assinado por 1 pessoa: CICERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://sigpassosua.tdoc.com.br/verificacao/709E-C397-9B8A-25C5> e informe o código 709E-C397-9B8A-25C5



de arborização urbana, recuperação de áreas degradadas e engorda de mudas provenientes de aquisições próprias ou de medidas compensatórias exigidas nos processos administrativos de licenciamentos, autorizações e aplicação de sanções.

§ 1º O viveiro priorizará a produção de espécies nativas da Mata Atlântica, com padrão mínimo de qualidade, que apresenta distribuição natural no Município de João Pessoa.

§ 2º Além da produção de mudas, deverá o viveiro promover atividades de educação ambiental, com a participação em eventos e acolhimento de visitas de instituições de ensino;

Art. 70. A SEMAM poderá regulamentar mediante ato normativo específico o funcionamento e a operacionalização do Viveiro Municipal.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO À MUDANÇA DO CLIMA

Art. 71. A Política Municipal de Mitigação e Adaptação à Mudança do Clima tem os seguintes objetivos e estratégias:

I - assegurar a contribuição do Município no cumprimento dos propósitos e metas estabelecidas em Acordos Internacionais;

II - realizar atualização periódica do Inventário das fontes de absorção (sumidouros) de gases de efeito estufa no Município, com ênfase nas florestas municipais;

III - realizar atualização anual do Inventário de emissão de gases de efeito estufa, adotando metodologia aplicável a escala de cidades;

IV - realizar atualização periódica do Estudo de Vulnerabilidade elaborado de acordo com as peculiaridades locais e as previsões de consequências climáticas, o qual será produzido com base em modelos e estudos climáticos vigentes;

V - definir as metas de redução da emissão de gases de efeito estufa para o Município e a sua avaliação periódica;

VI - colaborar na revisão periódica dos mapas de risco para os principais processos naturais perigosos;

VII - colaborar com a Defesa Civil na melhoria e evolução do sistema de alerta para desastres naturais e para acidentes ambientais;

VIII - implantar e incentivar projetos de geração de energias renováveis nos próprios municipais;

IX - fortalecer a gestão voltada à eficiência energética no território do Município de

27

João Pessoa;

X - promover a eficiência energética no setor de mobilidade;

XI - criar incentivos para aumentar a competitividade do Município de João Pessoa na atração de empresas e empreendimentos que tenham a matriz energética renovável;

XII - estabelecer um plano de conservação e restauração das florestas municipais (sumidouros) e apoio à criação das Reservas Particulares do Patrimônio Natural Municipal (RPPNM);

XIII - criar incentivos para a mudança de matriz energética mais eficiente e de baixo carbono em empresas e empreendimentos já estabelecidos no Município.

CAPÍTULO VIII

DA SEGURANÇA E BEM ESTAR SOCIAL

Seção I

Da Poluição Sonora

Art. 72. A emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, domésticas ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas em legislação específica.

Art. 73. Compete à SEMAM estabelecer programa de controle de ruídos e exercer o poder de disciplinamento e fiscalização das fontes de poluição sonora, devendo para tanto:

I - aplicar sanções administrativas (auto de infração, auto de interdição e/ou auto de apreensão), parciais ou integrais, previstas na legislação vigente ou mediante regulamento municipal;

II - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios de monitoramento, podendo, para a consecução desses objetivos, utilizar recursos próprios ou de terceiros; e

III - impedir a localização de estabelecimentos industriais, tais como: fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zona especialmente sensível a excesso de ruído, como sejam: proximidade de hospitais, clínica de repouso, escolas, Unidades de Conservação, entre outros a ser definidos pelo COMAM.

28

Art. 74. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, de tal modo que crie ruído para além do limite real do imóvel, observando-se o disposto em legislação específica.

Parágrafo único. Considera-se atividade especialmente sensível à ruídos aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional, definida pela faixa determinada pelo raio de 200,00m (duzentos metros) de distância de hospitais, escolas, creches, bibliotecas, unidades de saúde, asilos e no interior das áreas de preservação ambiental.

Art. 75. Fica proibido o uso ou a operação, inclusive em ambientes comerciais, em espetáculos e outras atividades de lazer, de instrumentos ou equipamentos em que o som emitido exceda os limites estabelecidos em regulamentação municipal.

Art. 76. Os níveis máximos de som nos períodos diurnos e noturnos são fixados pela SEMAM mediante ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o COMAM.

Seção II

Dos Efluentes Líquidos

Art. 77. O lançamento de efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou significativamente poluidoras em corpos d'água, só poderá ser feito desde que sejam obedecidas a legislação federal e estadual pertinentes, dispositivos deste Código e demais legislações ambientais e urbanísticas municipais.

§ 1º A SEMAM atua na conservação, preservação, proteção e recuperação dos recursos hídricos, de margens e leitos, monitoramento da qualidade das águas, fiscalização de lançamentos irregulares de esgoto e efluentes industriais.

§ 2º Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão ser feitos de forma a conferir aos corpos receptores, características em desacordo com a sua classificação.

§ 3º A SEMAM estabelecerá critérios para considerar de acordo com o corpo receptor, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

§ 4º Os graxos, óleos e ácidos provenientes das atividades de postos de combustíveis, oficinas mecânicas e lava-jatos, bem como os lodos provenientes de sistema de tratamento de efluentes industriais, não poderão ser lançados na rede de esgotos sem tratamento adequado e prévia autorização da SEMAM.

29

Seção III

Da Poluição Visual

Art. 78. É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste Código, ao Código de Posturas, seus regulamentos e normas decorrentes.

Art. 79. A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelos órgãos municipais competentes.

Art. 80. É proibida a instalação de anúncios (públicos ou privados) em:

I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica, salvo os anúncios institucionais, mediante anuência da SEMAM, bem como as placas e unidades identificadoras definidas na legislação municipal específica;

II - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia;

III - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;

IV - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;

V - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;

VI - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;

VII - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30,00m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;

VIII - nas paredes, empenas cegas de edificações e muros de lotes públicos ou privados, edificados ou não;

IX - nas árvores de qualquer porte.

Art. 81. É proibido colocar anúncio na paisagem que:

I - impeça, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;

II - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;

III - prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;

IV - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as

30



convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;

V - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

Art. 82. Poderá legislação específica estabelecer novas restrições acerca da exploração de publicidade e propaganda no Município de João Pessoa.

Art. 83. Para efeitos deste Código, são solidariamente responsáveis pelo anúncio:

- I - aquele que explora o meio utilizado para veiculação da publicidade;
- II - o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel de onde se veicula a publicidade;

§ 1º A empresa instaladora é também solidariamente responsável pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação do anúncio, bem como de sua remoção.

§ 2º Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, também são solidariamente responsáveis os respectivos profissionais.

§ 3º Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é solidariamente responsável a empresa de manutenção.

§ 4º Fica expressamente proibido o depósito de qualquer resíduo proveniente da instalação do anúncio, no local ou nas proximidades do mesmo, sob pena de multa ao proprietário e/ou responsável técnico.

Seção IV

Do Controle das Atividades Perigosas

Art. 84. São consideradas atividades perigosas aquelas que implicam no emprego e na manipulação de produtos ou substâncias com características de corrosividade, inflamabilidade, reatividade ou toxicidade, conforme definidas nas Resoluções do CONAMA.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal garantirá condições para controle e fiscalização da produção e da manipulação, estocagem, transporte, comercialização e utilização de produtos ou substâncias de que trata o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IX

DO BEM ESTAR ANIMAL

Art. 85. O bem-estar animal compreende o conjunto de cuidados indispensáveis à saúde física e mental do animal, considerando as cinco liberdades internacionalmente

31

reconhecidas (liberdade de fome, sede e má nutrição; liberdade de medo e angústia; liberdade de desconfortos físico e térmicos; liberdade de dor, prejuízo e doença; e liberdade para expressar modelos normais de comportamento).

Art. 86. O Município deverá adotar políticas públicas com o objetivo de promover o controle populacional de cães e gatos, por intermédio de registro eletrônico e castração, a erradicação dos maus tratos aos animais, com a efetiva fiscalização e a respectiva penalidade, bem como a garantia ao atendimento aos princípios de bem estar animal, utilizando-se, para tanto, de toda a estrutura administrativa ambiental prevista neste Código.

Art. 87. Os animais sob tutela de particulares em flagrante situação de maus tratos poderão ser apreendidos por intervenção de autoridade ambiental e encaminhados provisoriamente às clínicas municipais ou particulares credenciados para a realização de procedimentos de castração, de vacinação e de microchipagem, respeitando-se a capacidade técnica de acolhimento e disponibilidade de atendimento do estabelecimento.

Art. 88. O Município ofertará, diretamente ou através de entidades privadas credenciadas, os serviços de identificação, esterilização, vacinação, assistência médico-veterinária, eutanásia, cremação, entre outros, aos seguintes animais:

- I - animais errantes e comunitários;
- II - animais resgatados e acolhidos por ONGs, associações e voluntários devidamente registrados no Órgão Municipal;

III - animais pertencentes a famílias cadastradas no Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social, classificadas como de maior vulnerabilidade socioeconômica;

IV - animais pertencentes às pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica que, pela quantidade e/ou condições em que estão mantidos, ofereçam risco para manutenção da saúde animal e humana, condições estas que deverão ser atestadas e comprovadas pelos setores competentes.

§ 1º O credenciamento referido no *caput* deste artigo será disciplinado mediante norma técnica da SEMAM.

§ 2º Os animais que não se enquadrem nos critérios elencados no presente artigo deverão ser encaminhados de forma particular pelos tutores para tratamento e castração nos estabelecimentos veterinários particulares.

Art. 89. A SEMAM será responsável por administrar hospital ou postos veterinários públicos municipais que promovam assistência veterinária aos animais mencionados neste Capítulo.

32

Assinado por 1 pessoa: CICERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://sispessoa.1doc.com.br/verificacao/709E-C397-9B8A-25C5> e informe o código 709E-C397-9B8A-25C5



Assinado por 1 pessoa: CICERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://sispessoa.1doc.com.br/verificacao/709E-C397-9B8A-25C5> e informe o código 709E-C397-9B8A-25C5



CAPÍTULO X

DA INTEGRAÇÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL COM A POLÍTICA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - DAS OCUPAÇÕES CONSOLIDADAS

Art. 90. A permanência de atividades ou os empreendimentos instalados nas áreas de preservação permanente urbanas deve observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, conforme Lei Federal nº 12.651/2012, que trata do Código Florestal.

§ 1º Em Área Urbana Consolidada, as atividades ou empreendimentos já finalizados que se encontrem em Área de Preservação Permanente (APP) poderão ser regularizados, desde que atendam aos critérios urbanísticos exigidos pelo Plano Diretor do Município e Legislações Urbanísticas Complementares.

§ 2º Não poderão ser regularizadas em APP as obras ou atividades que representem significativo dano ambiental, situação de risco ou em local de interesse ecológico relevante, assim declarado em legislação própria.

Art. 91. A regularização de obras em APP implica compensação ambiental pecuniária, além da recuperação da área remanescente.

Art. 92. A definição de critérios para delimitar as Áreas Urbanas Consolidadas e as faixas marginais de APPs será realizada mediante estudo a ser realizado pela SEMAM.

Art. 93. Ato do Poder Executivo irá regulamentar o procedimento mencionado neste Capítulo, devendo, obrigatoriamente, haver prévia manifestação da SEMAM sobre a viabilidade da regularização.

CAPÍTULO XI

DAS CONCESSÕES, PERMISSÕES E DELEGAÇÕES DE SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 94. Os serviços ambientais prestados pelo Município poderão ser objeto de concessão ou permissão, nos termos da Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 e suas alterações, cabendo ao Poder Executivo regulamentar os procedimentos necessários à sua materialização.

Art. 95. Poderá a SEMAM delegar qualquer de suas competências originárias, desde que tal procedimento se mostre mais benéfico à administração, objetivando atingir melhores índices de eficiência e eficácia na prestação do serviço público.

33

TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I

NORMA GERAL

Art. 96. Cabe ao Município a implementação dos instrumentos de controle ambiental para a perfeita consecução dos objetivos deste Código, assim definidos em seu art. 4º.

CAPÍTULO II

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 97. O Zoneamento Ambiental consiste na definição, a partir de critérios ecológicos, de parcelas do território municipal, nas quais serão permitidas ou restringidas determinadas atividades, de modo absoluto ou parcial e para as quais serão previstas ações que terão como objetivo a proteção, manutenção e recuperação do padrão de qualidade do meio ambiente, consideradas as características ou atributos de cada uma dessas áreas, observada a legislação urbana e ambiental vigente.

Art. 98. As zonas ambientais legalmente protegidas do Município e seus critérios de ocupação serão definidos em legislação específica pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO III

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS

Seção I

Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 99. Consideram-se Áreas de Preservação Permanente aquelas já definidas como regra geral pela Legislação Federal e Estadual, além de outras que poderão ser instituídas com base no interesse local, em especial no que concerne:

- I - a extensão das planícies de inundação ou várzeas dos rios localizadas no Município;
- II - manguezais, mananciais e nascentes;
- III - áreas que abrigam exemplares raros, ameaçados de extinção ou

34

Assinado por 1 pessoa: CICERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://sispessoa.1doc.com.br/verificacao/709E-C397-9B8A-25C5> e informe o código 709E-C397-9B8A-25C5



Assinado por 1 pessoa: CICERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://sispessoa.1doc.com.br/verificacao/709E-C397-9B8A-25C5> e informe o código 709E-C397-9B8A-25C5



insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aqueles que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

- IV - falésias e encostas com declive superior a quarenta por cento;
- V - as coberturas vegetais destinadas a:
 - a) atenuar o processo erosivo e de ravinamento;
 - b) estabilizar encostas sujeitas à erosão e ao deslizamento;
 - c) formação de floresta, matas ciliares e faixas de proteção das águas superficiais;
 - d) fixar dunas e sedimentos arenosos da praia;
 - e) formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
 - f) proteger sítios de excepcional beleza e de valor científico, cultural ou histórico;
 - g) proteger sítios de importância ecológica.

Art. 100. No processo de criação de áreas de preservação permanente pelo Município deverão constar, obrigatoriamente, de estudos ambientais que justifiquem sua instituição.

Seção II

Das Áreas Protegidas Criadas pelo Município

Art. 101. Compete ao Poder Público Municipal criar, definir, implantar e gerenciar os espaços territoriais especialmente protegidos, não caracterizados como de preservação permanente, com a finalidade de resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção integral da fauna, flora e das belezas naturais com a utilização dessas áreas para objetivos educacionais, recreativos e científicos, cabendo ao Município sua delimitação quando não definidos em lei.

Art. 102. São espaços territoriais especialmente protegidos:

- I - Macrozona de Proteção Ambiental (MPA), definidas no Plano Diretor;
- II - Setor Especial de Áreas Verdes (SEAV) e Zonas Especiais de Proteção Ambiental (ZEPAs), definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo (LUOS);
- III - Unidades de Conservação (UC);
- IV - Áreas de Proteção ambiental, paisagística, histórica e cultural;
- V - Parques Municipais;
- VI - Praças e espaços abertos providos de áreas verdes;

35

VII - Zona Costeira;

VIII - Reservas extrativistas.

Art. 103. A criação de parques e unidades de conservação seguirá as diretrizes, critérios e normas estabelecidas pelo Sistema Municipal de Áreas Protegidas (SMAP).

§ 1º A SEMAM emitirá parecer técnico, quanto a criação de parques e unidades de conservação no Município.

§ 2º Será de responsabilidade da SEMAM administrar os Parques e Unidades de Conservação criados pelo poder público municipal, além de outras que lhes vierem a ser delegadas.

Subseção I

Unidades de Conservação

Art. 104. O Município de João Pessoa criará, implantará e administrará Unidades de Conservação, visando à efetiva proteção da biodiversidade, geodiversidade e dos serviços ambientais prestados à sociedade, por meio de conservação e preservação de associações vegetais naturais relevantes, da fauna e dos recursos hídricos, contribuindo também para a manutenção e conservação de paisagens notáveis e outros bens de interesse ambiental, cultural e de lazer.

Parágrafo único. As áreas especialmente protegidas são consideradas patrimônio natural e cultural, destinadas à proteção do ecossistema, a educação ambiental, a pesquisa científica, ao turismo e o lazer em contato com a natureza.

Art. 105. As unidades de conservação integrantes do Sistema Municipal de Áreas Protegidas de João Pessoa (SMAP) dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral: tem por objetivo preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos em Lei específica.

II - Unidades de Uso Sustentável: tem por objetivo compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parte dos seus recursos naturais.

Parágrafo único. As áreas de que trata o caput serão estabelecidas por instrumento legal ou regulamentação específica, utilizando critérios determinados pelas suas características ambientais, dimensões, padrões de uso e ocupação do solo, e de apropriação dos recursos naturais.

Art. 106. Deverão constar no ato do poder público de criação das unidades de conservação, as diretrizes para a regularização fundiária, demarcação, monitoramento e

36

fiscalização adequada, bem como a definição dos respectivos limites.

Parágrafo único. A alteração adversa, a redução de área ou a extinção de unidade de conservação somente serão possíveis mediante Lei Municipal.

Art. 107. O poder público poderá reconhecer, na forma da lei, unidade de conservação municipal de domínio privado.

Art. 108. Serão admitidas no Município a criação voluntária de Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN) urbanas, em conformidade com a legislação federal, e com a legislação municipal específica, com a finalidade de preservar áreas de interesse ambiental, cultural e histórico.

Subseção II

Zonas Especiais de Conservação

Art. 109. São Zonas Especiais de Conservação do Município:

- I - Centro Histórico do Município;
- II - Falésias do Cabo Branco, Falésias Vivas e Mortas;
- III - Parque Arruda Câmara;
- IV - Mata do Buraquinho;
- V - Mata do Cabo Branco;
- VI - Os Mananciais de Marés, Mumbaba e Gramame;
- VII - Mata do Altiplano do Cabo Branco;
- VIII - A Ponta e a Praia do Seixas;
- IX - O Sítio da Graça;
- X - Os Vales dos Rios: Jaguaribe, Cuia, Cabelo, Gramame, Sanhaú, Paraíba, Tambiá, Mandacaru, Timbó, Paratibe, Aratú, Mussurê, Riacho Laranjeiras, Riacho da Bomba, Riacho do Pacote, Riacho São Bento;
- XI - As Lagoas do Parque Solon de Lucena, João Chagas e Três Lagoas;
- XII - Os Terrenos Urbanos e Encostas com declividade superior a vinte por cento;
- XIII - As Praças Públicas com área superior a 5.000 m²;
- XIV - As áreas tombadas ou preservadas por Legislação Federal, Estadual e Municipal.

37

Art. 110. Nos termos do art. 178 da Lei Orgânica do Município e da Lei Municipal nº 10.723/2006, o Parque Zoológico Arruda Câmara é uma área com remanescentes da Mata Atlântica de relevante interesse ecológico, histórico, cultural e paisagístico para o Município, tendo como vocação sua utilização como espaço de socialização ambiental, como lazer, recreação, educação ambiental e outras atividades afins.

§ 1º Compete à SEMAM a gestão do Parque Zoológico Arruda Câmara, a qual poderá instituir, mediante ato normativo específico e visando garantir sua correta manutenção, cobrança de preço público para acesso de visitantes.

§ 2º Compete também à gestão do Parque Zoológico, através de Plano de Manejo e Uso, estabelecer regras para seu funcionamento, seus meios de manutenção, sanções para infrações em suas dependências, e outras questões que lhes sejam pertinentes.

Subseção III

Áreas Especiais de Proteção Ambiental, Paisagística, Histórico e Cultural

Art. 111. São Áreas Especiais de Proteção Ambiental, Histórico e Cultural do Município aquelas estabelecidas em legislação específica e/ou criadas por ato do Poder Executivo municipal.

Art. 112. Poderá o Poder Executivo Municipal decretar o tombamento de áreas especiais de proteção do município, especialmente árvores, em razão de seus atributos de idade, raridade da espécie, beleza cênica e condição de porta-sementes, a qual competirá à SEMAM a anuência e conservação da árvore tombada.

Parágrafo único. Compete à SEMAM efetivar o tombamento em livro próprio, mantendo registro de todos os dados que se fizerem necessários.

Subseção IV

Dos Parques Municipais

Art. 113. Os parques, praças e bosques municipais, destinados ao lazer da população e à garantia da conservação de paisagens naturais, são considerados áreas de proteção ambiental.

Art. 114. Os Parques Municipais integrantes do Sistema Municipal de Áreas Protegidas de João Pessoa (SMAP) dividem-se em quatro categorias:

38



- I - Linear;
- II - Requalificação Ambiental;
- III - Temático Urbano;
- IV - Rural.

§ 1º Cabe ao Poder Público, de forma direta ou em regime de concessão, parcerias ou qualquer outra forma de outorga cabível, a gestão de parques, praças, bosques, áreas municipais e demais logradouros públicos, assim como sua infraestrutura, limpeza e conservação.

§ 2º Quando houver cessão de uso em áreas públicas, o serviço de limpeza e conservação do imóvel será de responsabilidade do cessionário durante a vigência do instrumento legal firmado.

Art. 115. Serão admitidas no Município a criação voluntária de Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN) urbanas, em conformidade com a legislação federal, e com a legislação municipal específica, com a finalidade de preservar áreas de interesse ambiental, cultural e histórico.

Art. 116. O poder executivo municipal fica autorizado a outorgar concessões e permissões dos parques municipais, na forma da legislação específica.

Subseção V

Das Praças e Espaços Abertos Providos de Áreas Verdes

Art. 117. As praças e demais espaços abertos são de grande importância para a preservação do meio ambiente, manutenção e criação de paisagem urbana, de lazer ativo e contemplativo da população.

§ 1º As praças e demais espaços abertos providos de áreas verdes do Município compreendem mirantes, áreas de recreação, áreas verdes de loteamentos, áreas decorrentes do sistema viário, tais como: canteiros, laterais de viadutos, áreas remanescentes;

§ 2º Os mirantes a que se refere o parágrafo anterior serão cadastrados pelo órgão competente.

Art. 118. Depende de prévia autorização da SEMAM, a utilização de praças citadas no inciso XIII do art. 109 e dos parques municipais para a realização de espetáculos ou shows, comícios, feiras e demais atividades cívicas, religiosas e esportivas.

Parágrafo único. O pedido de autorização deverá ser apresentado por pessoa física ou jurídica, que assinará um Termo de Responsabilidade por danos causados pelos

39

participantes do evento, e havendo possibilidade de danos de vulto, a autorização será negada, ou exigir-se-á depósito prévio de caução destinada a repará-los.

Art. 119. As áreas verdes dos loteamentos, condomínios horizontais ou outras formas de parcelamento do solo, deverão atender às determinações constantes na Lei de Parcelamento do Município.

Art. 120. As áreas verdes dos loteamentos, condomínios horizontais ou outras formas de parcelamento do solo passarão a integrar o Patrimônio Municipal, quando do registro do empreendimento, sem qualquer ônus para o Município.

Subseção VI

Da Zona Costeira

Art. 121. A Zona Costeira é a área de abrangência dos efeitos naturais resultantes das interações terra-mar-ar, contemplando a paisagem físico-ambiental, em função dos acidentes topográficos situados ao longo do litoral do território do Município de João Pessoa, que comporta em sua integridade os processos e interações características das unidades ecossistêmicas, abrangendo as seguintes faixas:

I - Faixa Marítima, que é a faixa que se estende do continente para o mar até a distância de doze milhas marítimas, medidas a partir do nível médio das preamares de sizígia, compreendendo, a totalidade do mar territorial;

II - Faixa Terrestre, que é a faixa do continente que sofre influência direta dos fenômenos ocorrentes na Zona Costeira, até os limites do Município.

Art. 122. As praias são bens públicos de uso comum, sendo assegurado, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse estratégico ou incluídas em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º Entende-se por praia a área coberta e descoberta pelo fluxo e refluxo das marés, acrescida da faixa imediatamente superior, pós-praia, constituída por sedimentos inconsolidados ou por substrato rochoso, desde que povoados pelas plantas halófitas, constituintes da vegetação pioneira e sua fauna associada.

§ 2º Não será permitida nessas áreas a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo que impeça ou dificulte o acesso assegurado no *caput* deste artigo.

§ 3º De conformidade com a legislação federal, o Município determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar.

40

CAPÍTULO IV DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 123. Para efeitos deste Capítulo entende-se por Licenciamento Ambiental o procedimento administrativo através do qual a SEMAM licencia a localização, a construção, a instalação, a ampliação, a modificação, a desativação, a reativação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, as consideradas efetivamente ou potencialmente poluidoras, e as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Art. 124. A SEMAM determinará, no procedimento de licenciamento ambiental, as condicionantes, as medidas preventivas e de controle ambiental, bem como as medidas mitigadoras e compensatórias necessárias para a minimização dos impactos ambientais, seja na implantação ou ampliação das edificações do empreendimento, na operação, ampliação e desativação das atividades

Art. 125. A SEMAM, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá os seguintes atos licenciadores:

- I - Licença de Localização;
- II - Licença Prévia;
- III - Licença de Instalação;
- IV - Licença de Operação;
- V - Licença Simplificada;
- VI - Licença de Regularização;
- VII - Licença de Alteração;
- VIII - Licença por Adesão e Compromisso;
- IX - Licença para Veículo de Publicidade Sonora;
- X - Dispensa de Licença Ambiental;
- XI - Autorização Ambiental, dentre outros que venham a ser criados por legislação regulamentadora.

§ 1º A SEMAM estabelecerá os prazos de validade para cada tipo de licença ambiental, especificando-os no documento, em regulamentação própria.

§ 2º Na renovação de Licença de Operação (LO) de empreendimentos, atividades ou obras, a SEMAM poderá, mediante a apresentação de razões relevantes, aumentar ou diminuir o prazo de validade da licença citada, após a avaliação do desempenho ambiental da

41

atividade ou do empreendimento, no período de vigência anterior e dentro dos limites estabelecidos.

§ 3º Cabe ao empreendedor comunicar previamente à SEMAM a necessidade das alterações a que se refere o parágrafo anterior, cabendo a esta secretaria, identificar os possíveis casos de omissões, quando do término da vigência da Licença de Operação ou quando da solicitação de sua renovação.

§ 4º As alterações temporárias devem ser comunicadas à SEMAM que, diante de constantes reincidências do fato, se for esse o caso, deve rever as concessões das licenças e autorizações.

Art. 126. A SEMAM estabelecerá, por meio de ato do poder executivo, atividades e empreendimentos potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais que necessitarão de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e outros estudos ambientais necessários para análise dos impactos ambientais e viabilidade de instalação de empreendimento durante o processo de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. A SEMAM disponibilizará os termos de referências para o conteúdo mínimo que os estudos ambientais deverão conter.

Art. 127. Poderá o Poder Público, mediante ato do Poder Executivo, dispensar do procedimento de licenciamento ambiental atividades cujo exercício seja considerado como de baixo risco no Município.

Art. 128. O licenciamento ambiental advém do efetivo exercício do Poder de Polícia da Administração Pública, todas as solicitações de Licenças e Autorizações Ambientais, bem como documentos que integram as análises dos instrumentos de licenciamento ficam sujeitas ao recolhimento da Taxa de Licenciamento Ambiental e Taxas de Serviços Ambientais, sendo seu pagamento condição prévia para análise dos requerimentos na forma estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO V ESTABELECIMENTO DE PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 129. Os índices de Padrão de Qualidade Ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, assim como as atividades econômicas do meio ambiente em geral.

Art. 130. Os padrões e normas de emissão devem obedecer aos definidos pelo CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente e pelo poder público Federal e Estadual, podendo o COMAM estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos federal e estadual, fundamentados em parecer

42



consubstanciado encaminhado pela SEMAM.

Parágrafo único. Os padrões de qualidade ambiental devem ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

CAPÍTULO VI

AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 131. Para efeito deste Código, considera-se impacto ambiental toda ação causadora de poluição ou degradação ambiental, cujos efeitos repercutam direta e imediatamente sobre os interesses do Município, sem ultrapassar seus limites territoriais e que afetem:

- I -** a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II -** as atividades socioeconômicas;
- III -** a biota;
- IV -** as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V -** a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI -** os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 132. As avaliações de impactos ambientais resultam do emprego de métodos cientificamente aceitos que possibilitam a análise e a interpretação das alterações sofridas pelo meio ambiente.

Art. 133. As avaliações de impactos ambientais, conforme o caso, se darão por meio da elaboração de análises, estudos, relatórios e planos, sobre os efeitos causados pela ação impactante, quais sejam:

- I -** Análise Preliminar de Risco (APR);
- II -** Estudo de Impacto Ambiental (EIA);
- III -** Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (RIMA);
- IV -** Diagnóstico Ambiental (DA);
- V -** Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA);
- VI -** Relatório Ambiental Simplificado (RAS);
- VII -** Relatório de Controle Ambiental (RCA);

43

- VIII -** Plano de Controle Ambiental (PCA);
- IX -** Plano de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas (PRADA);
- X -** Plano de Compensação Ambiental (PCAM);
- XI -** Projeto Básico Ambiental (PBA);
- XII -** Levantamento, Monitoramento e Manejo de Fauna Silvestre.

Parágrafo único. Poderão ser exigidas outras análises, relatórios, diagnósticos e planos que venham a ser estabelecidos com base em legislação específica.

Art. 134. As avaliações de impactos ambientais supracitadas serão exigidas previamente pela SEMAM, para a concessão de licença ambiental de empreendimentos, obras e atividades potencialmente degradadoras ou poluidoras do meio ambiente do Município cujas atividades serão definidas em uma resolução do COMAM.

§ 1º Diante de eventual proposta de alteração de atividade já licenciada, será exigido novo estudo, avaliações ou plano a critério da autoridade municipal;

§ 2º A SEMAM deve manifestar-se conclusivamente, no âmbito de sua competência, sobre EIA/RIMA, em até 180 (cento e oitenta) dias, e sobre as demais avaliações, estudos e planos mencionados em até 90 (noventa) dias, a contar da data em que a proposta foi protocolizada.

Art. 135. Os Estudos, Avaliações, Análises e Planos deverão ser elaborados observando as diretrizes, requisitos e exigências estabelecidos nos respectivos Termos de Referências a serem expedidos mediante ato executivo a ser expedido pela SEMAM.

Art. 136. Os estudos e análises ambientais deverão ser realizados por equipe multidisciplinar habilitada, a qual é responsável civil, administrativa e penalmente, pelas informações prestadas às autoridades ambientais.

Art. 137. No caso de desativação de um empreendimento, será exigido o cumprimento de novos estudos e análises, referentes a esse estágio da atividade.

Parágrafo único. Os estudos e análises na hipótese descrita no *caput* terão como objetivos verificar os danos porventura causados ao meio ambiente pelo empreendimento em fase de desativação, para definições de responsabilidades com vistas aos procedimentos necessários de recuperação ambiental, assim como para fixação das penalidades cabíveis quando for o caso.

44

CAPÍTULO VII

DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 138. A compensação ambiental é um mecanismo de compensação pelos efeitos de impactos ambientais ocorridos quando da implantação ou operação de empreendimentos, bem como decorrentes de degradações ou danos ambientais.

Art. 139. Cabe à SEMAM aprovar a avaliação do grau de impacto ambiental causado pela instalação de cada atividade ou empreendimento de significativo impacto ambiental, assim como aprovar estudo demonstrativo de conversão do grau de impacto ambiental em valor a ser cobrado como compensação ambiental.

Art. 140. Os critérios, parâmetros, cálculos e forma de avaliação da compensação ambiental, assim como as condições de seu cumprimento, serão definidos em ato do Poder Executivo observado o disposto na legislação pertinente.

Art. 141. A aplicação dos recursos da compensação ambiental poderá ser em unidades de conservação, existentes ou a serem criadas, devendo obedecer à seguinte ordem de prioridade:

- I -** desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação;
- II -** regularização fundiária e demarcação das terras;
- III -** elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;
- IV -** aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;
- V -** desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.

Art. 142. Havendo propriedades não indenizadas em áreas afetadas por unidades de conservação já criadas, será obrigatória a destinação de parte dos recursos oriundos da compensação ambiental para as suas respectivas indenizações.

Parágrafo único. Poderá ser desconsiderado o disposto no *caput* deste artigo quando houver necessidade de investimento dos recursos da compensação ambiental na criação de nova unidade de conservação, em cuja área exista ecossistemas, ou que contenham espécies ou habitat ameaçados de extinção regional ou globalmente, sem representatividade nas unidades de conservação existentes no Município de João Pessoa.

Art. 143. A efetivação da compensação ambiental deve observar as seguintes etapas vinculadas ao licenciamento:

- I -** definição do valor da compensação ambiental na emissão da Licença Prévia

45

(LP);

II - apresentação pelo empreendedor e aprovação pelo órgão executor do programa de compensação ambiental e plano de aplicação financeira no processo de obtenção da Licença de Instalação (LI);

III - elaboração e assinatura de um termo de compromisso de aplicação da compensação ambiental, que deve integrar a própria Licença de Instalação (LI);

IV - início do pagamento da compensação ambiental deverá ocorrer até a emissão da Licença de Instalação (LI), conforme o termo de compromisso.

Parágrafo único. Caberá à SEMAM verificar, a qualquer tempo, o cumprimento do cronograma de aplicação da compensação ambiental, sob pena de suspensão da Licença de Instalação (LI), ou da Licença de Operação (LO), em caso de descumprimento.

Art. 144. Concluída a implantação da atividade ou empreendimento, a totalidade dos investimentos na compensação ambiental deve ser comprovada pelo empreendedor, podendo o órgão ambiental exigir auditoria para verificação do cumprimento do projeto de compensação.

Art. 145. A atualização dos valores de compensação ambiental devidos é feita a partir da data de emissão da Licença de Instalação (LI) até a data de seu efetivo pagamento.

Parágrafo único. Os critérios para o cálculo do valor da compensação ambiental, assim como as hipóteses de seu cumprimento, deverão observar o disposto em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO VIII

DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 146. A SEMAM, no exercício de seu poder de polícia e mediante decisão discricionária, poderá emitir as seguintes autorizações:

- I -** para poda ou supressão vegetal;
- II -** para utilização sonora para eventos;
- III -** para funcionamento temporário e precário da atividade ou empreendimentos em processo de regularização ambiental;
- IV -** para realização de obras ou atividades em situações de emergência ou calamidade pública, a fim de evitar maiores danos ambientais e que não podem aguardar o trâmite normal do procedimento de licenciamento.

Parágrafo único. As autorizações são atos administrativos temporários e

46



precários, que podem ser revogados a qualquer tempo, a critério da SEMAM, sem gerar qualquer direito adquirido ou indenizatório à pessoa autorizada.

CAPÍTULO IX DA AUDITORIA

Art. 147. A auditoria ambiental, para efeito deste Código, é o procedimento de análise e avaliação objetivas, sistemáticas, periódicas e documentadas das condições gerais, específicas e adequadas de funcionamento de empreendimentos, atividades ou desenvolvimento de obras causadoras de significativo impacto ambiental.

Art. 148. A SEMAM e o COMAM estabelecerão diretrizes específicas para as auditorias, em conformidade com o tipo de atividades, obras e empreendimentos desenvolvidos.

Art. 149. A Auditoria Ambiental tem por finalidade:

I - verificar os aspectos operacionais que possam vir a comprometer o meio ambiente, os níveis efetivos potenciais de poluição e degradação provocados pelos empreendimentos, atividades ou obras auditadas;

II - verificar o cumprimento da legislação ambiental;

III - analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistema de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

IV - avaliar a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho operacional e de manutenção dos equipamentos, bem como de rotinas, instalações e sistemas de proteção do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores;

V - observar riscos de acidentes ambientais e respectivos planos de prevenção e recuperação dos danos causados ao meio ambiente;

VI - analisar as medidas adotadas para a correção de inconformidades com as normas e disposições legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação e conservação do meio ambiente e o grau de salubridade que o ambiente oferece, traduzido em qualidade de vida;

VII - verificar o encaminhamento que está sendo dado às diretrizes e aos padrões dos empreendimentos públicos e privados, objetivando preservar o meio ambiente e a vida;

VIII - propor soluções que permitam minimizar a probabilidade de exposição de operadores e do público a riscos provenientes de acidentes hipotéticos, mais prováveis, e de emissões contínuas que possam afetar direta ou indiretamente sua saúde e segurança.

47

§ 1º As medidas referidas no inciso VI deste artigo deverão ter prazo para a sua implementação, que deverá contar a partir da ciência do empreendedor, e será determinada pela SEMAM, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

§ 2º O não cumprimento das medidas aludidas no parágrafo anterior assim como o prazo estabelecido no citado parágrafo sujeitará o infrator às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 150. A SEMAM poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora, a realização de auditorias ambientais, periódicas ou eventuais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo único. No caso de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o *caput* deste artigo, devem incluir a consulta aos responsáveis por sua realização sobre os resultados de auditorias anteriores.

Art. 151. A auditoria ambiental será realizada às expensas e responsabilidade da pessoa física ou jurídica auditada, cumprindo-lhe informar previamente à SEMAM a composição da equipe técnica para a realização da auditoria.

Parágrafo único. A SEMAM pode designar técnico habilitado para acompanhar a auditoria ambiental.

Art. 152. O auditor ambiental ou equipe de auditoria deve ser independente, direta e indiretamente, da pessoa física ou jurídica auditada e ser cadastrado no cadastro técnico federal e SEMAM, apresentando cópia autenticada de sua habilitação técnica ou universitária e quando a equipe for pessoa jurídica, os seus estatutos consultivos.

Parágrafo único. Constatando-se que a auditoria ambiental ou equipe de auditores agiu com culpa ou dolo, má fé, inexistência, omissão ou sonegação de informações técnicas ambientais relevantes, a pessoa física ou jurídica que lhe der causa, será passível das seguintes sanções:

I - exclusão do cadastro da SEMAM;

II - impedimento do exercício de auditoria ambiental no âmbito do Município de João Pessoa;

III - comunicação do fato ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 153. A realização da auditoria ambiental não prejudica ou limita a competência dos órgãos ambientais, municipais, estaduais e federais de realizarem, a qualquer tempo, fiscalização, vistoria e inspeção preventivas no local.

Art. 154. O não atendimento da realização da auditoria ambiental, nos prazos e condições determinados pela SEMAM, sujeitará a infratora à pena pecuniária, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida pelas instituições ou equipe técnica designada pela

48

SEMAM, independentemente de aplicação de outras penalidades legais vigentes.

Art. 155. Todos os documentos decorrentes de auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, ficarão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da SEMAM ou em seu sítio eletrônico, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

CAPÍTULO X DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 156. O monitoramento ambiental é um processo de coleta de dados, estudo e acompanhamento contínuo e sistemático da qualidade e disponibilidade dos bens ambientais, qualitativa e quantitativamente com objetivo de:

I - Aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;

II - Controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;

III - Avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

IV - Acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção.

V - Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em caso de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VI - Acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;

VII - Subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

CAPÍTULO XI DO CADASTRO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DOS RECURSOS NATURAIS

Art. 157. A SEMAM manterá atualizados os cadastros de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais.

Parágrafo único. O cadastro técnico ambiental tem por finalidade proceder ao registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços relativos às atividades de controle do meio ambiente, inclusive por meio da fabricação, comercialização,

49

instalação ou manutenção de equipamentos.

Art. 158. Serão registrados em quatro cadastros distintos:

I - cadastro de atividades poluidoras — empresas e atividades cuja operação de repercussão no Município comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

II - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços e consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projetos na área ambiental;

III - pessoas físicas ou jurídicas que cometerem infrações às normas ambientais, incluindo as penalidades a elas aplicadas;

IV - pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades potencialmente poluidoras ou de extração, produção, transporte e comercialização de produtos efetiva ou potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

CAPÍTULO XII DO BANCO DE DADOS AMBIENTAIS

Art. 159. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente manterá um Banco de Dados Ambientais, com as informações relativas ao meio ambiente no Município de João Pessoa, contendo o resultado de estudos, pesquisas, ações de fiscalização, estudos de impacto ambiental, autorizações e licenciamentos, monitoramentos e inspeções.

Parágrafo único. As informações disponíveis em outros órgãos municipais, estaduais e federais poderão, também, constar deste sistema

Art. 160. Não constarão do Banco de Dados Ambientais as matérias protegidas por segredo industrial ou comercial.

CAPÍTULO XIII DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (FMMA)

Art. 161. O Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), instituído pela Lei Orgânica do Município em seu Art. 169, tem por objetivo financiar planos, programas, projetos, pesquisas e tecnologias que visem ao uso racional e sustentado dos recursos naturais, bem como a implementação de ações voltadas ao controle, à fiscalização, à defesa e à recuperação do meio ambiente, observadas as diretrizes da Política Municipal de Meio

50



Ambiente.

§ 1º O FMMA possui natureza contábil autônoma e constitui unidade orçamentária vinculada à SEMAM.

§ 2º Constituem receitas do FMMA:

- I - dotações orçamentárias;
 - II - arrecadação de multas ambientais;
 - III - contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
 - IV - as resultantes de convênios, contratos, consórcios e outros ajustes, celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da SEMAM, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
 - V - as resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
 - VI - rendimentos de qualquer natureza que venham a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;
 - VII - arrecadação de taxas e preços públicos pela SEMAM;
 - VIII - recursos provenientes de medidas mitigadoras e compensatórias, oriundas de procedimentos de licenciamento ambiental e da aquisição de incentivos construtivos;
 - IX - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMMA.
- § 3º O Secretário Municipal do Meio Ambiente, na qualidade de Presidente do COMAM, será o gestor do Fundo.

Art. 162. O Chefe do Poder Executivo Municipal, observando as recomendações do COMAM, regulamentará o FMMA, estabelecendo, entre outras disposições:

- I - os mecanismos de gestão administrativa e financeira do FMMA;
- II - os procedimentos de fiscalização e controle de seus recursos.

CAPÍTULO XIV

DOS MECANISMOS DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS AMBIENTAIS

Art. 163. O Poder Público Municipal estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem a proteção, manutenção e ampliação da área verde urbana, recuperação do meio ambiente e a utilização sustentada dos recursos ambientais, mediante concessão de incentivos fiscais, mecanismos e

51

procedimentos compensatórios, apoio técnico, científico e operacional.

Art. 164. O Município poderá instituir, por meio de norma específica, pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) prestados, incentivos fiscais e construtivos, para obras e atividades ambientais que, na sua instalação ou operação, propiciem a conservação do meio ambiente.

CAPÍTULO XV

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 165. A educação ambiental é instrumento essencial em todos os níveis de ensino da rede municipal e na dimensão formal e não formal na conscientização pública, para que a população atue como guardiã do meio ambiente, devendo o Município:

- I - promover e apoiar ações de educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede escolar municipal e junto à sociedade de uma maneira geral;
- II - articular-se com entidades públicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental, no âmbito do Município;
- III - desenvolver programas de formação e capacitação de recursos humanos, enfatizando as características e os problemas ambientais do Município, para melhor desempenho na preservação, conservação, recuperação, monitoramento e auditorias ambientais no Município de João Pessoa;
- IV - desenvolver campanhas educativas junto à população sobre a problemática socioambiental global e local.

Art. 166. O Programa de Educação Ambiental deverá dar ênfase à capacitação dos professores, por meio de cursos, seminários, material didático, trabalhos de laboratório, vivência didática e outros meios, visando prepará-los, adequadamente, como agentes formadores de futuros cidadãos conscientes da extrema importância de que se revestem as questões ambientais das quais depende, em última instância, a sobrevivência do homem sobre a face da terra.

TÍTULO V

DAS TAXAS AMBIENTAIS

52

CAPÍTULO I

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 167. Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), a qual tem por fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao órgão ambiental municipal competente, decorrente do licenciamento ambiental para o exercício de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental ou impacto ambiental local, no âmbito do Município de João Pessoa.

Art. 168. É sujeito passivo da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), a pessoa natural ou jurídica, pública ou privada responsável pelo requerimento de licenciamento ambiental, em qualquer de suas modalidades.

Art. 169. A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) deverá ser recolhida por ocasião do requerimento de licenciamento ambiental ou renovação, em qualquer de suas modalidades, sendo seu pagamento pressuposto para análise dos estudos ambientais.

Art. 170. A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) terá seu valor arbitrado, dependendo do porte e potencial poluidor do empreendimento e respectivo tipo de licença, a ser estabelecida por meio de ato do poder executivo municipal.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 171. Fica instituída a Taxa de Serviços Ambientais (TSA), a qual tem por fato gerador a utilização de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição no âmbito do órgão ambiental municipal competente, a ser regulamentada por meio de ato do poder executivo.

Art. 172. É sujeito passivo da Taxa de Serviços Ambientais (TSA) a pessoa, física ou jurídica, que requerer os serviços ambientais.

Art. 173. A Taxa de Serviços Ambientais (TSA) deverá ser recolhida por ocasião do requerimento, sendo seu pagamento pressuposto para prestação dos serviços.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DAS TAXAS AMBIENTAIS

Art. 174. Os recursos oriundos das Taxas Ambientais serão destinados ao Fundo

53

Municipal do Meio Ambiente (FMMA) para o desenvolvimento de sua capacidade técnica e operacional.

Art. 175. As Taxas Ambientais são compulsórias, nos termos desta Lei, e não poderão ser dispensadas, salvo em casos expressos na legislação municipal.

Art. 176. Aplica-se a legislação tributária do Município de João Pessoa de forma complementar a esta lei no que concerne a cobrança das taxas ora instituídas.

TÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES, DA AUTUAÇÃO, DAS PENALIDADES, DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA E DAS DEMAIS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO

Art. 177. A fiscalização compreende toda e qualquer ação de agente ambiental, do COMAM, quando for o caso, ou efetuado pelos diferentes órgãos do Município, sob a coordenação da SEMAM, visando ao exame, vigilância, controle e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste Código e nas normas dele decorrentes.

Art. 178. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pelos agentes ambientais do Município e membros da Guarda Municipal, ou pelos demais servidores públicos designados para atos de ação fiscalizatória e credenciados para esta finalidade.

§ 1 Uma vez designados para as atividades de fiscalização, os servidores da SEMAM são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental, proceder a todos os demais termos administrativos e instaurar processo administrativo.

§ 2 O credenciamento e a designação de agentes ambientais de que trata este artigo dar-se-á por ato do Secretário da SEMAM, mediante portaria específica, observando-se como exigência cogente, a prévia capacitação, habilitação e treinamento de servidores municipais em curso na área de legislação ambiental e de prática fiscalizatória.

Art. 179. Qualquer pessoa poderá denunciar a prática de infração ambiental ou dirigir representação por escrito à SEMAM, para efeito do exercício do seu poder de polícia, cabendo aos seus servidores apurar de imediato as denúncias que chegarem ao seu conhecimento, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade

54



nos termos da lei.

Parágrafo único. Para fins deste artigo entende por Poder de Polícia a restrição imposta pelo Poder Público Municipal aos particulares que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de João Pessoa.

Art. 180. No exercício da ação fiscalizadora será assegurado aos agentes ambientais, o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Parágrafo único. Quando a ação fiscalizadora for impedida, obstaculizada ou resistida pela pessoa física ou jurídica alvo da fiscalização, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa prevista nesta Lei, a SEMAM deverá obter o devido mandado judicial, salvo se constatada situação de flagrante de crime ambiental, caso em que os agentes ambientais estão autorizados a ingressar no domicílio para fazer cessar a prática lesiva e adotar as medidas cabíveis, inclusive, valendo-se da força policial, se necessário.

Art. 181. Mediante requisição da SEMAM perante as autoridades competentes, o agente ambiental poderá ser acompanhado por força policial para efetivo cumprimento da ação fiscalizadora, quando as circunstâncias assim indicarem.

Art. 182. Aos agentes de fiscalização compete:

- I - efetuar visitas e vistorias;
- II - verificar a ocorrência de infração lesiva ao meio ambiente;
- III - lavrar o auto de infração correspondente, fornecendo cópia ao autuado;
- IV - elaborar relatório de fiscalização;
- V - exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva;
- VI - notificar o responsável por determinada ação irregular ou para prestar esclarecimentos sobre a mesma, em local, data e hora definidos;
- VII - advertir nos casos em que o dano ambiental ainda não foi causado ou para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções;
- VIII - conduzir o infrator às autoridades competentes quando se tratar de crime ambiental, lavrando-se os termos administrativos pertinentes;
- IX - subsidiar ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público nas ações em que estiver figurado como autuante ou testemunha da ação fiscalizatória que deu origem à instauração de ação penal ou civil pública.

Art. 183. A fiscalização utilizar-se-á dos seguintes meios, autônomos e

55

independentes entre si, objetivando aplicar as sanções administrativas ambientais:

- I - auto de notificação;
- II - auto de advertência;
- III - auto de infração;
- IV - auto de apreensão e/ou depósito;
- V - auto de embargo de obras e de atividades;
- VI - auto de interdição de áreas ou de atividades;
- VII - auto de desfazimento ou demolição.

Parágrafo único. O Poder Executivo, mediante ato do poder executivo, regulamentará os procedimentos fiscalizatórios necessários à implementação das disposições deste Código.

Art. 184. Constatada a irregularidade, será lavrado o auto administrativo correspondente, dele constando:

- I - o nome e a qualificação completa da pessoa física ou jurídica autuada, com a menção da identificação junto à Receita Federal e ao Registro Geral da Polícia Científica Estadual, bem como o respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração, o local, data e hora da lavratura;
- III - a descrição completa do fato e a menção precisa dos dispositivos legais ou regulamentares transgredidos para que o autuado possa exercer, em sua plenitude, o direito ao contraditório e ampla de defesa;
- IV - nome, função, matrícula, carimbo e assinatura do autuante;
- V - nome de testemunhas, se houver, ainda que sejam servidores municipais;
- VI - prazo para apresentação de defesa.

Art. 185. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator, podendo ser corrigido ou complementado a qualquer tempo.

Art. 186. A assinatura do infrator ou de seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 187. Do auto, será cientificado o infrator, sequencialmente:

- I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;
- II - por via postal, com recebimento de Aviso de Recebimento (AR), com prova de

56

seu recebimento no processo administrativo correspondente;

III - por e-mail ou aplicativo de mensagem instantâneo, via telefone celular, fornecidos pelo infrator, tendo sua validade com a abertura da referida mensagem pela parte infratora, e ainda por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo único. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação, considerando-se efetivada a notificação 10 (dez) dias após a publicação.

Art. 188. A notificação é o documento hábil para informar ao interessado as decisões do órgão ambiental, não abrangendo as decisões interlocutórias, sendo que nos processos que tramitam de forma eletrônica, tal notificação será realizada igualmente de forma eletrônica.

Parágrafo único. Não estando presente o infrator no local, o fiscal está autorizado a afixar a notificação ou deixá-la no interior do imóvel para que o infrator/proprietário do imóvel compareça à SEMAM no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para prestar esclarecimentos, sob pena de ser autuado, cujo Auto de Infração será publicado por edital para ciência do infrator.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 189. Constitui infração administrativa ambiental, qualquer ação ou omissão que caracterize a inobservância dos preceitos desta Lei e de seus regulamentos, das Resoluções do COMAM, e da legislação Federal e Estadual, bem como de regulamentos delas decorrentes, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 190. As infrações são classificadas como leves, médias e graves, levando-se em consideração suas consequências, o tipo de atividade, o porte do empreendimento, sua localização, as circunstâncias atenuantes ou agravantes, os antecedentes e as condições econômicas do infrator.

Art. 191. Responderá pela infração quem a cometer, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou o terceiro que se beneficiar desta.

Parágrafo único. Para fins deste artigo aplica-se subsidiariamente às disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 192. Para imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental observará:

57

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para o meio ambiente;
- III - os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

Art. 193. São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas em regulamento pela SEMAM;
- II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
- III - colaboração com os agentes e os técnicos encarregados da fiscalização, vigilância e do controle ambiental;
- IV - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;
- V - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente ou menor grau de compreensão;

Art. 194. São consideradas circunstâncias agravantes:

- I - cometer o infrator reincidência específica, genérica ou infração de forma continuada;
- II - ter cometido a infração no interesse da pessoa jurídica mantida total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiadas por incentivos fiscais;
- III - coagir outrem para a execução material da infração ou facilitada por funcionário público no exercício de suas funções;
- IV - ter a infração consequência grave ao meio ambiente;
- V - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
- VI - ter o infrator agido com dolo;
- VII - e a infração atingir áreas, zonas ou no interior do espaço territorial especialmente protegido neste código ou em leis federais ou estaduais;
- VIII - em período de defeso à fauna ou atingindo espécies raras, ameaçadas ou em perigo de extinção, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes, ou ainda, empregar métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- IX - mediante fraude documental;
- X - causar danos permanentes à saúde humana;

58



- XI** - utilizar-se, o infrator, da condição de agente público para a prática de infração;
XII - tentativa de se eximir da responsabilidade, atribuindo-a a outrem.

§ 1º Para fins deste artigo, entende-se por:

- I** - reincidência específica: o cometimento de infração de mesma natureza;
II - reincidência genérica: o cometimento de infração de natureza diversa;
III - infração continuada: quando a infração ambiental se prolongar no tempo, sem que o infrator adote a efetiva cessação ou regularização da situação irregular.

§ 2º A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre a ocorrência de infração ambiental e outra.

Art. 195. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será cominada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 196. Quando a infração for objeto de punição por mais de uma penalidade, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

Art. 197. Pelas infrações cometidas por menores ou outros incapazes responderão seus responsáveis.

Art. 198. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações ambientais serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I** - multa simples;
II - multa diária;
III - apreensão de animais, de produtos, subprodutos da fauna e da flora silvestres, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizados no cometimento da infração;
IV - embargo, desfazimento ou demolição da obra;
V - destruição ou inutilização do produto;
VI - suspensão de venda e/ou fabricação do produto ou suspensão parcial ou total de atividades;
VII - interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, do estabelecimento ou atividade;
VIII - cassação de alvará de licença de estabelecimento, obra ou atividade;
IX - indicação ao órgão competente para decidir sobre a perda, restrição ou suspensão, ou não, da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito ou de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

59

X - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEMAM;

XI - redução de atividades geradoras de poluição de acordo com os níveis previstos na licença;

XII - prestação de serviços à comunidade ou a órgãos do Poder Público;

XIII - sanção restritiva de direitos.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 2º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§ 3º Para configurar a infração, basta a comprovação do nexa causal entre a ação ou a omissão do infrator ao dano.

§ 4º As sanções previstas neste artigo podem ser aplicadas isoladamente pela SEMAM, conjuntamente com as demais secretarias do Município de João Pessoa ou outros órgãos competentes do Executivo Municipal.

Art. 199. O Poder Público Municipal definirá parâmetros para gradação dos valores das multas de acordo com a gravidade da infração cometida em regulamento próprio, em até 180 (cento e oitenta) dias corridos contados da data da promulgação desta Lei.

Art. 200. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a prever a classificação e a gradação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

Art. 201. Serão revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) os valores arrecadados com o pagamento de multas aplicadas.

Art. 202. O embargo de obra ou a interdição de atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais obras ou atividades realizadas em áreas não embargadas ou interditadas da propriedade ou da posse ou não correlacionadas com a infração.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA DE CONVERSÃO DE MULTAS AMBIENTAIS

Art. 203. Fica instituído o Programa de Conversão de Multas Ambientais, nos

60

termos do art. 139 do Decreto Federal nº. 6.514/2008, a ser regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo, observadas as seguintes diretrizes:

I - realização de audiência de conciliação;

II - o valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.

Art. 204. A SEMAM poderá, a requerimento do autuado, firmar Termo de Compromisso Ambiental, para suspender a cobrança de até 90% (noventa por cento) do valor da multa por tempo determinado, a critério da autoridade competente, desde que o mesmo se comprometa a corrigir a irregularidade e/ou reparar o dano ambiental, mediante, neste último caso, apresentação de projeto de recuperação a ser analisado e deferido.

Parágrafo único. O descumprimento do Infrator, a interrupção ou o insucesso na execução do projeto de recuperação da área degradada ou da ação ambiental compensatória, ensejará a imediata cobrança da multa em sua integralidade.

Art. 205. O Programa de Conversão Ambiental será regulamentado por meio de ato do poder executivo Municipal.

CAPÍTULO IV

DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Art. 206. A defesa, as alegações finais e os recursos em primeira e segunda instância deverão ser protocolados em qualquer repartição municipal dedicada a essa atividade, via protocolo eletrônico ou outro meio que venha a substituí-lo, que encaminhará as petições e seus respectivos documentos à unidade competente.

Art. 207. A defesa será formulada por escrito, pessoalmente ou por meio de procurador devidamente constituído, no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da autuação, e deverá conter a qualificação do autuado, indicando os fatos, as provas e os fundamentos jurídicos que entender pertinentes.

Parágrafo único. Em sendo instituído o Programa de Conversão de Multas Ambientais, observados os critérios definidos, o autuado poderá solicitar a adesão ao mesmo a qualquer tempo.

Art. 208. O titular da SEMAM é competente para julgar a defesa de primeira instância, a consistência do auto de infração e aplicar a penalidade cabível, na qualidade de autoridade Administrativa de Primeira Instância.

Art. 209. As decisões administrativas de primeira instância deverão ser sempre

61

motivadas, de forma explícita, clara e congruente, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseiam, apresentando-se a correlação lógica entre as normas e os fatos de embasamento de forma argumentativa, indicando-se as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. As decisões administrativas poderão apresentar motivação *per relacionem*, indicando os elementos constantes no parecer instrutório e no parecer jurídico que instruírem o processo administrativo.

Art. 210. Julgado o auto de infração, ao autuado será dada ciência nas formas previstas no art. 162, podendo recorrer em segunda instância ou efetuar o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias da data da ciência.

CAPÍTULO V

DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 211. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito para o COMAM, como órgão de segunda instância de julgamento final e definitivo.

Art. 212. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que fizerem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida.

Art. 213. O recurso será interposto por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar conveniente.

Art. 214. O Recurso terá efeito suspensivo e devolutivo.

Parágrafo único. A tramitação do recurso obedecerá à regulamentação do COMAM.

Art. 215. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Art. 216. Após o julgamento definitivo da infração, o autuado/recorrente terá o prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o pagamento das penalidades impostas, assegurando-lhe, neste caso, o direito à redução de 10% (dez por cento) do valor da multa.

62



§ 1º Passado o prazo consignado na *caput* deste artigo, a penalidade será cobrada com os seguintes acréscimos previstos pela Receita Municipal.

§ 2º Os débitos não pagos serão inscritos na Dívida Ativa do Município, para posterior cobrança judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do julgamento final da infração com os acréscimos previstos no inciso do parágrafo anterior.

**CAPÍTULO VI
DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS**

Art. 217. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o *caput* rege-se à pelo prazo previsto na lei penal.

§ 3º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 218. Ocorre a prescrição intercorrente no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 1º Interrompe-se o prazo previsto no *caput* por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato.

§ 2º Considera-se ato inequívoco da Administração, para o efeito do que dispõe o parágrafo anterior, aquele que implique em efetiva instrução do processo.

Art. 219. A decadência ou a prescrição da pretensão punitiva da administração, em hipótese alguma, elidem a obrigação de reparar o dano ambiental.

**TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 220. O Poder Executivo fica autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

63

Parágrafo único. Para a execução das medidas de emergência, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 221. Quando a fiscalização embasar o Auto de Infração na Legislação Estadual ou Federal deverá observar as determinações e procedimentos a eles inerentes.

Art. 222. Quando as medidas administrativas forem esgotadas e não restarem atendidas no processo de fiscalização, o órgão executor deve ingressar com a competente ação judicial visando garantir o cumprimento das disposições legais.

Art. 223. O Município fica autorizado a tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, formalizado através de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), em casos de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, os quais terão eficácia de título executivo extrajudicial nos termos do art. 5º, §6º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho 1985.

Art. 224. Quando convier, as áreas de interesse ambiental poderão ser desapropriadas pelo poder público.

Art. 225. Fica a SEMAM autorizada a expedir normas técnicas, padrões e critérios a serem aprovados pelo COMAM, destinados a complementar esta Lei e regulamentos.

Art. 226. O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará os procedimentos necessários à implementação desta Lei e demais normas pertinentes, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua entrada em vigor.

Art. 227. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 29, de 05 agosto de 2002.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 08 de janeiro de 2025; 137ª da República.

**CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO**

Autoria: Executivo Municipal

64



**VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS**



Código para verificação: 709E-C387-8B8A-25C5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 14/01/2025 07:02:16 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/709E-C387-8B8A-25C5>

LEI COMPLEMENTAR Nº 171, DE 09 DE JANEIRO DE 2025.

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 50, 68, 110, 120, 123, 156 e 171 E DOS ANEXOS I, II, III, VII e VIII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 164, DE 11 DE JANEIRO DE 2024 (PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Os artigos 50, 68, 110, 120, 123, 156 e 171, da Lei Complementar nº 164, de 11 de janeiro 2024 - Plano Diretor Municipal de João Pessoa-, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 50**
§ 1º
§ 2º

Art. 68. *Nos processos de parcelamento caberá ao empreendedor ou proprietário implantar infraestrutura básica estabelecida no §3º, do art. 66, e quando a mesma for inexistente, reservar áreas para os equipamentos urbanos e comunitários, e o sistema viário, que compreende a abertura e a terraplenagem, para as estruturas de contenção, drenagem, infraestrutura básica, iluminação e pavimentação das pistas de circulação de veículos e calçadas, e para outras obras necessárias definidas no processo de aprovação, conforme legislação específica.*
Parágrafo único.

Art. 110. *Os recursos obtidos pelo Executivo na forma do inciso VI do § 3º do Art. 108 desta Lei serão aplicados, exclusivamente, na própria OUC.*

Art. 120
I.
II.
III. *Deverá garantir as larguras mínimas de calçadas indicadas no inciso II*

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/709E-C387-8B8A-25C5> e informe o código 709E-C387-8B8A-25C5

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/709E-C387-8B8A-25C5> e informe o código 709E-C387-8B8A-25C5

do Art. 123;
IV.....
V. não poderá ser fechada à circulação de pedestres por nenhum objeto de vedação, temporário ou permanente, e poderá ter controle de acesso no período noturno.

Parágrafo único.....

Art. 123.....

I.....

II.....

i.....

ii.....

iii.....

§ 1º.....

§ 2º (VETADO).

Art. 156.....

I. 11 (onze) conselheiros representantes do poder Público, sendo:

a) 10 (dez) representantes do Poder Público Municipal, a serem nomeados pelo Prefeito, sendo:

i. o Secretário de Planejamento;

ii. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Gestão Governamental e Articulação Política;

iii. 01 (um) representante da Secretaria da Receita Municipal;

iv. 01 (um) representante da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana;

v. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Habitação;

vi. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

vii. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura;

viii. 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Urbano;

ix. 01 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil;

x. 01 (um) representante do legislativo municipal, a ser indicado pelo Presidente da Câmara de Vereadores de João Pessoa;

b) 01 (um) representante do Poder Público Estadual, lotado na Secretaria Estadual de Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente a ser indicado pelo Governador do Estado;

II. 11 (onze) Conselheiros representantes da Sociedade Civil, dos quais:

Página 2 de 4

a) 01 (um) membro indicado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba (CREA/PB);

b) 01 (um) membro indicado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado da Paraíba (CAU/PB);

c) 01 (um) membro indicado pela Academia Paraibana de Engenharia (APENGE);

d) 01 (um) membro indicado pelo Conselho Regional de Economia da Paraíba (CORECON/PB);

e) 01 (um) membro indicado pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), que desempenhe atividade relacionada ao desenvolvimento urbano;

f) 01 (um) membro indicado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil (SINDUSCON/JP);

g) 01 (um) membro indicado pela Associação Comercial da Paraíba (ACPB);

h) 01 (um) membro indicado pela Academia Paraibana de Engenharia (APENGE);

i) 03 (três) representantes de associações e entidades populares com ação correlata ao desenvolvimento urbano.

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º.....

§ 5º.....

§ 6º.....

§ 7º.....

§ 8º.....

§ 9º.....

§ 10.....

Art. 171.....

§ 1º.....

§ 2º A gestão da aplicação dos recursos do Fundo de Urbanização cabe ao seu Comitê Gestor, sendo destinados para urbanização de ZEIS e produção de habitações de interesse social, implantação de infraestruturas urbanas em outras áreas da cidade e para aplicação discricionária nos objetivos estabelecidos pelo Estatuto da Cidade (Lei Federal N.º 10.257, de 10 de julho de 2001)."

Página 3 de 4

Art. 2º Os anexos I, II, III, VII e VIII da Lei Complementar nº 164, de 11 de janeiro de 2024, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta lei, respectivamente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 09 de janeiro de 2025: 137º da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Executivo Municipal



VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: EC2E-99C0-5EC2-914C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 14/01/2025 07:02:59 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/EC2E-99C0-5EC2-914C>

PORTARIA Nº. 01

Em, 03 de janeiro de 2025

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, item V e art. 76, item II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e Lei nº 10.429/2005 e alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Memorando 577/2025.

RESOLVE:

I – Exonerar, a pedido, ALEXANDRE CESAR DA CRUZ LIMA, matrícula nº 68.127-9, do cargo em comissão, símbolo DHP-2 de DIRETOR GERAL DO COMPLEXO HOSPITALAR DE MANGABEIRA GOVERNADOR TARCISIO BURITY da SECRETARIA DA SAÚDE

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 31 de dezembro de 2024.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito



VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: 4349-5845-A819-78AD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 14/01/2025 06:58:32 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/4349-5845-A819-78AD>

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/EC2E-99C0-5EC2-914C> e informe o código EC2E-99C0-5EC2-914C



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/EC2E-99C0-5EC2-914C> e informe o código EC2E-99C0-5EC2-914C



PORTARIA Nº 02

Em, 06 de janeiro de 2025

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições previstas no art. 60, item V e art. 76, item II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e Lei nº 14.378/2021, e alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Protocolo nº 1.126/2025.

RESOLVE:

I – Exonerar, a pedido, **RENATA DUARTE RIBEIRO MARTINS**, matrícula nº 95.621-0, do cargo em comissão, símbolo DAE-1 de CHEFE DE GABINETE da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

II – Esta portara retroage os seus efeitos a partir do dia 04 de janeiro de 2025.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B6C9-A8F6-E743-2D4D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 14/01/2025 07:03:41 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/B6C9-A8F6-E743-2D4D>

PORTARIA Nº 373

Em, 14 de janeiro de 2025

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V e VIII do artigo 60, combinado com o inciso VIII, artigo 70 da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa.

RESOLVE:

I – Nomear **CAROLINE FERREIRA AGRA**, matrícula nº 60.081-4 para exercer o cargo, símbolo STA-1 de SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – IPMJP.

II - Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 7 de janeiro de 2025.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito



PORTARIA Nº 374

Em, 14 de janeiro de 2025

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V e VIII do artigo 60, combinado com o inciso VIII, artigo 70 da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa.

RESOLVE:

I – Nomear **LUIS FERREIRA DE SOUSA FILHO**, matrícula nº 100.891-1 para exercer o cargo, símbolo SMN-1 de SECRETÁRIO DE SAÚDE.

II - Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 7 de janeiro de 2025.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CADB-3008-E9D9-593E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 14/01/2025 17:04:04 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/CADB-3008-E9D9-593E>

Assinador por 1 Pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/CADB-3008-E9D9-593E e informe o código: CADB-3008-E9D9-593E

Assinador por 1 Pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/CADB-3008-E9D9-593E e informe o código: CADB-3008-E9D9-593E

SEAD

PORTARIA Nº 815

Em, 17 de dezembro de 2024

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência no Decreto nº. 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Protocolo Servidor nº 145.445/2024.

RESOLVE: de acordo com o artigo 17, inciso I e artigo 18, da Lei Complementar nº 60/10, combinado com o Decreto nº 10.130/2022, conceder a LUCIANA RODRIGUES FERREIRA VAREJÃO, matrícula nº 83.111-5, ocupante do cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA II, lotada na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, progressão funcional horizontal da classificação 1.11.2.3.2 para classificação 1.11.2.3.3

II – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III – Publicada no Diário Oficial de 19 de dezembro de 2024. (Republicar por Incorreção)

ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES
Secretário da Administração

Assinado por 1 pessoa: ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/75A0-6BA7-D936-EDCE> e informe o código 75A0-6BA7-D936-EDCE.



VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS

Código para verificação: 75A0-6BA7-D936-EDCE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES (CPF 007.XXX.XXX-05) em 13/01/2025 16:45:36 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/75A0-6BA7-D936-EDCE>

PORTARIA Nº 853

Em, 26 de dezembro de 2024

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto nº. 4.771, de 20 de janeiro de 2003 e artigo 19 da Lei Complementar nº. 098 de 04 de abril de 2016, e tendo em vista o que consta do Protocolo Servidor nº 187.264/2024.

RESOLVE:

I – Conceder, de acordo com o inciso I, art. 5º da Lei Complementar 98/2016 a KARINA DOS SANTOS FERNANDES DE SOUZA, matrícula nº 100.892-9, lotada na SECRETARIA DO PLANEJAMENTO, ocupante do cargo de ENGENHEIRO, progressão funcional horizontal da classificação 2.2.2.3.1 para 2.2.2.3.2.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 11 de novembro de 2024.

III – Publicada no Diário Oficial de 27 de dezembro de 2024. (Republicar por Incorreção)

ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES
Secretário da Administração

Assinado por 1 pessoa: ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/30B1-111D-51B5-930A> e informe o código 30B1-111D-51B5-930A.



VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS

Código para verificação: 30B1-111D-51B5-930A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES (CPF 007.XXX.XXX-05) em 13/01/2025 16:45:18 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/30B1-111D-51B5-930A>

PORTARIA Nº 36

Em, 10 de janeiro de 2025

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante à delegação de competência expressa no Decreto nº. 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Protocolo Servidor nº 123.273/2024.

RESOLVE: de acordo com os artigos 91, 92, 93 e 120 da Lei Municipal nº. 2.380 de 26 de março de 1979, conceder readaptação, pelo prazo de 02 (dois) anos, a NAAN PEDROSA GOMES DA SILVA, matrícula nº. 86.152-9, ocupante do cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA I, lotada na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, com direito ao recebimento do adicional previsto no artigo 23, §1º, inciso III da Lei Complementar nº 60/2021.

II - Esta portaria terá sua vigência de 25 de outubro de 2024 até 24 de outubro de 2026.

ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES
Secretário da Administração



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 18C9-AB63-9F8E-D1BD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES (CPF 007.XXX.XXX-05) em 13/01/2025 16:45:48 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/18C9-AB63-9F8E-D1BD>

PORTARIA Nº 37

Em, 10 de janeiro de 2025

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990, e consoante delegação de competência Decreto nº. 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Protocolo Servidor nº 189.390/2024.

RESOLVE: de acordo com o artigo 26, da Lei Complementar nº 59/10, conceder a servidora JULIANNY STHEFANY ALVES DE MEDEIROS, matrícula nº 106.430-1, ocupante do cargo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, lotada na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, progressão funcional da classificação 1.17.7.1.8 para classificação 1.17.7.1.9.

II - Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 11 de dezembro de 2024.

ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES
Secretário da Administração

Assinado por 1 pessoa: ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/18C9-AB63-9F8E-D1BD e informe o código: 18C9-AB63-9F8E-D1BD



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5DFE-5B3B-C1AB-B765

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES (CPF 007.XXX.XXX-05) em 13/01/2025 16:45:39 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/5DFE-5B3B-C1AB-B765>

PORTARIA Nº 38

Em, 10 de janeiro de 2025

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante à delegação de competência expressa no Decreto nº. 4.771, de 20 de janeiro de 2003 e artigo 19 da Lei Complementar nº. 098 de 04 de abril de 2016, e tendo em vista o que consta do Protocolo Servidor nº 1.254/2025.

RESOLVE:

I - Conceder, acordo com o inciso I, art. 5º da Lei Complementar 98/2016 a MARCUS VINICIUS CUQUEJO SODRE, matrícula nº 100.573-3, lotado na SECRETARIA DO PLANEJAMENTO, ocupante do cargo de ARQUITETO, progressão funcional horizontal da classificação 2.2.1.3.1 para 2.2.1.3.2.

II - Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 05 de janeiro de 2025.

ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES
Secretário da Administração



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6F5B-D9A5-918B-07CB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES (CPF 007.XXX.XXX-05) em 13/01/2025 16:45:22 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/6F5B-D9A5-918B-07CB>

Assinado por 1 pessoa: ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/6F5B-D9A5-918B-07CB e informe o código: 6F5B-D9A5-918B-07CB

PORTARIA Nº 39

Em, 10 de janeiro de 2025

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante à delegação de competência expressa no Decreto nº. 4.771, de 20 de janeiro de 2003 e artigo 19 da Lei Complementar nº. 098 de 04 de abril de 2016, e tendo em vista o que consta do Protocolo Servidor nº 790/2025.

RESOLVE:

I – Conceder, acordo com o inciso I, art. 5º da Lei Complementar 98/2016 a JOÃO LUIZ PADILHA DE AGUIAR, matrícula nº 101.052-4, lotado na SECRETARIA DO PLANEJAMENTO, ocupante do cargo de ENGENHEIRO, progressão funcional horizontal da classificação 2.2.2.3.1 para 2.2.2.3.2.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 03 de janeiro de 2025.

ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES
Secretário da Administração



**VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS**



Código para verificação: 141B-DCE9-510A-A335

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES** (CPF 007.XXX.XXX-05) em 13/01/2025 16:45:33 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/141B-DCE9-510A-A335>

PORTARIA Nº 40

Em, 10 de janeiro de 2025

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990, de acordo com o inciso I do artigo 15 da Lei Promulgada nº 14.824/2023, e tendo em vista o que consta do Protocolo nº 152.084/2024.

RESOLVE:

I – Permanecer à disposição do JUSTIÇA FEDERAL NA PARAIBA, com ônus para o órgão de origem, com efeito de reembolso da remuneração, os servidores CLEA MOREIRA DA SILVA ILDEFONSO, matrícula nº 09.032-8, lotada na SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, REJANE DE SOUZA BORGES, matrícula nº 16.483-6, lotada na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, e EMERSON DE ARAÚJO MEDEIROS, matrícula nº 33.199-6, lotado na SECRETARIA DA SAÚDE, pelo prazo de 02 (dois) anos, até 31 de dezembro de 2026.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 01 de janeiro de 2025.

ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES
Secretário da Administração



**VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS**



Código para verificação: 47D6-2207-62A3-C4D8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES** (CPF 007.XXX.XXX-05) em 13/01/2025 16:45:16 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/47D6-2207-62A3-C4D8>

PORTARIA Nº 42

Em, 13 de janeiro de 2025

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990, e das atribuições que lhe confere o Decreto nº. 4.771, de 20 de janeiro de 2003 e tendo em vista o que consta do Protocolo Servidor nº 4.846/2025.

RESOLVE: de acordo com o inciso I, letra b do artigo 95, da Lei nº 2380 de 26 de março de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de João Pessoa) exonerar, a pedido, CLARA TALHA MELO DE SOUSA, matrícula nº 83.282-1, ocupante do cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA II, lotada na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 11 de janeiro de 2025.

ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES
Secretário da Administração



**VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS**



Código para verificação: 76A5-6707-985E-593B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES** (CPF 007.XXX.XXX-05) em 13/01/2025 16:45:35 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/76A5-6707-985E-593B>

EXPEDIENTE Nº 04/2025

O **SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere inciso IV do parágrafo único do artigo 66 da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com disposto no artigo 1º, inciso I, alínea “j”, do Decreto Municipal n.º 4.771, de 20.01.03, **DEFERIU** os seguintes requerimentos de **LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**:

ID	NOME	MATRÍCULA	SECRETARIA	DATA INÍCIO	DATA FINAL	DIAS
2024/7083	ALEX FABIANO ALVES DE OLIVEIRA	107.071-3	SEDEC	11/12/2024	24/12/2024	14
2024/7036	ANA LÚCIA BEZERRA BESSA	69.116-0	SEDEC	29/10/2024	26/01/2025	90
2024/6984	ANA LÚCIA DUARTE VIANA GADELHA	59.842-9	SEDEC	04/11/2024	08/11/2024	5
2024/6975	ANA MARIA ESMERINDO DE ARAÚJO	107.673-8	SEDEC	28/08/2024	11/09/2024	15
2024/7043	ANDREA KARLA CORDEIRO BEZERRA DE SOUZA	29.188-9	SEDEC	06/12/2024	19/12/2024	14
2024/7042	ANDRIELLY LADISLAU DE OLIVEIRA	1035896	SEDEC	03/12/2024	06/12/2024	4
2024/6988	BRIGIDA LACERDA PESSOA	31.678-4	SEDEC	25/11/2024	24/12/2024	30
2024/6886	CARLLA LETICIA SOARES DE ANDRADE	1065272	SEDEC	05/11/2024	19/11/2024	15
2024/7055	CARLOS ANTONIO PEREIRA LIMA	18.424-1	SEMUSB	10/12/2024	08/01/2025	30
2024/7093	CARLOS AUGUSTO FREIRE FILHO	94.664-8	SEAD	24/11/2024	23/12/2024	30
2024/7039	CARLOS ROBERIO DA SILVA	69.256-5	SEDEC	06/12/2024	05/03/2025	90
2024/7030	CAROLINA LIMA GASPAR DE OLIVEIRA	85.217-1	SEDEC	02/12/2024	31/12/2024	30

2024/6895	CASSIA DE FREITAS PAIM	82.429-1	SEDEC	28/11/2024	27/12/2024	30
2024/6850	CILENE MARIA DA SILVA	1048831	SEDEC	14/11/2024	27/11/2024	14
2024/6918	CINTHIA ARAÚJO BARBOSA	82.865-3	SEDEC	24/10/2024	22/11/2024	30
2024/6954	CLENILDA DE LOURDES SILVA PRAXEDES DOS SANTOS	59.761-9	SEDEC	12/11/2024	10/01/2025	60
2024/7085	DANIELLE JOSE DE LIMA	70.152-1	SEDEC	22/11/2024	20/05/2025	180
2024/6967	DANNYELLE QUETSIA BARBOSA SOARES	103.407-5	SEDEC	09/11/2024	07/05/2025	180
2024/7069	EDAMARA APARECIDA CAMARA	82.561-1	SEDEC	04/12/2024	01/02/2025	60
2024/6989	ELAINE MACEDO DE ARAÚJO	82.718-5	SEDEC	21/11/2024	20/12/2024	30
2024/6856	EVONAIDE FERREIRA DE OLIVEIRA PEREIRA	80.073-2	SEDEC	26/11/2024	29/11/2024	4
2024/6947	FABIANE PECANHA DOS REIS	108.894-9	SEDEC	28/11/2024	12/12/2024	15
2024/6980	FABIOLLA STELLA MARIS DE LEMOS FURTADO LEITE	87.229-6	SEDEC	05/11/2024	03/01/2025	60
2024/6986	FRANKLIN LUCKWU DOS SANTOS	69.094-5	SEDEC	05/11/2024	03/01/2025	60
2024/6997	GEORGIANA COELHO SANTOS	83.071-2	SEDEC	26/11/2024	10/12/2024	15
2024/6832	IVONE SOARES DA CUNHA	82.260-4	SEDEC	18/11/2024	12/12/2024	25
2024/7071	JACQUELINE CLEA NUNES	83.298-7	SEDEC	08/12/2024	22/12/2024	15
2024/6833	JANAINA FERREIRA DE AQUINO	82.280-9	SEDEC	21/11/2024	20/12/2024	30
2024/6973	JANICLEIDE RAMOS DA SILVA	1093039	SEDEC	27/11/2024	11/12/2024	15
2024/6820	JESSICA FELIPE DA SILVA	90.280-2	SEDEC	21/11/2024	19/05/2025	180
2024/7010	JOÃO BATISTA GOMES DA SILVA	12.664-1	SEDEC	03/12/2024	17/12/2024	15
2024/6921	JOELMA VELOSO BARREIRO PAULO	82.158-6	SEDEC	04/11/2024	18/11/2024	15

Assinado por 1 pessoa: ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/D4DS-A882-B12B-8D04 e informe o código D4DS-A882-B12B-8D04



Assinado por 1 pessoa: ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/D4DS-A882-B12B-8D04 e informe o código D4DS-A882-B12B-8D04



2024/6804	JOSE IGOR ARAÚJO DA SILVA NAZARENO	82.514-0	SEDEC	27/10/2024	25/12/2024	60
2024/7034	JOSÉ IVANILDO BARBOSA	46.306-0	SEDURB	14/11/2024	28/11/2024	15
2024/6952	JOSEFA ELIANE RIBEIRO MENDES	69.108-9	SEDEC	28/09/2024	26/12/2024	90
2024/7021	JOSSANDRA GONÇALVES DOS SANTOS	82.419-4	SEDEC	17/11/2024	16/12/2024	30
2024/6828	JUDAS TADEU BRITO DE SOUZA	15.540-3	SEMUSB	25/11/2024	24/12/2024	30
2024/7013	JULIANA DE OLIVEIRA COSTA	1005822	SEREM	31/10/2024	28/01/2025	90
2024/7068	KARINA GUEDES DOS SANTOS	83.134-4	SEDEC	25/11/2024	22/02/2025	90
2024/7075	LEANDRO DE PONTES ARAÚJO	82.414-3	SEDEC	21/11/2024	20/12/2024	30
2024/6915	LILIANE LINS VILAR	85.826-9	SEDEC	02/12/2024	16/12/2024	15
2024/6848	LUIZ CARLOS QUIRINO	31.703-9	SEDEC	12/11/2024	10/01/2025	60
2024/6840	MAIZA TAINA T. DE ANDRADE NUNES	52.569-3	SEDEC	06/11/2024	20/11/2024	15
2024/6935	MANUELA MARTINS DE MACENA	109.178-8	SEDEC	08/11/2024	21/11/2024	14
2024/6909	MANUELLE MOURA GOMES	82.701-1	SEDEC	02/12/2024	21/12/2024	20
2024/7092	MANUELLE SOUZA CARDOSO	107.665-7	SEDEC	04/12/2024	17/12/2024	14
2024/6857	MARCEDONIA OLIVEIRA ALVES	82.484-4	SEDEC	26/11/2024	15/12/2024	20
2024/6805	MARCIA ALVES DOS SANTOS	83.301-1	SEDEC	12/11/2024	10/05/2025	180
2024/6868	MARCIA LUCIENE LOPES DE LIMA	31.190-1	SEDEC	04/11/2024	08/11/2024	5
2024/6813	MARIA BETÂNIA NUNES FIGUEIREDO	69.059-7	SEDEC	01/12/2024	28/02/2025	90
2024/6889	MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA	1079451	SEDEC	22/11/2024	02/12/2024	11
2024/6863	MARIA DO SOCORRO DA SILVA	16.608-1	SEAD	18/11/2024	29/11/2024	12

2024/7011	MARIA DO SOCORRO DA SILVA NOBRE	76.476-1	SEDEC	05/12/2024	19/12/2024	15
2024/6891	MARIA EDILMA BERNARDINO PINTO FELINTO	31.127-8	SEDEC	21/10/2024	19/12/2024	60
2024/6884	MARIA GENILDA DA SILVA	76.480-9	SEDEC	11/11/2024	24/11/2024	14
2024/6860	MARIA SOLANGE ALVES	107.712-2	SEDEC	24/11/2024	28/11/2024	5
2024/7024	MARIA VERALUCIA LOPES	107.745-9	SEDEC	13/11/2024	11/05/2025	180
2024/7067	MAURILIO MARQUES ESTRELA	31.040-9	SEDEC	05/12/2024	03/01/2025	30
2024/7017	MIKAELY GONÇALVES DA SILVA	83.051-8	SEDEC	27/11/2024	13/12/2024	17
2024/6949	MONIQUE CESNIK MARTINS DOS SANTOS	83.023-2	SEDEC	04/11/2024	02/01/2025	60
2024/7102	PAULA FRASSINETTI CHAVES DE CARVALHO	82.141-1	SEDEC	10/12/2024	24/12/2024	15
2024/7101	PAULA FRASSINETTI CHAVES DE CARVALHO	63.790-4	SEDEC	10/12/2024	24/12/2024	15
2024/6925	RENATA GOMES CAVALCANTI	60.042-3	SEDEC	04/11/2024	10/11/2024	7
2024/6917	ROSANGELA MARTINS DO VALE	69.162-3	SEDEC	18/10/2024	27/10/2024	10
2024/6950	RUBENY RAMALHO SANTOS	55.547-9	SEDEC	04/11/2024	18/11/2024	15
2024/6867	RUTH SOUZA DANTAS	89.899-6	SEDES	24/11/2024	28/11/2024	5
2024/7029	SANDRA DANTAS GOMES DE SOUZA	84.825-5	SEDEC	26/11/2024	29/11/2024	4
2024/7023	SHEILA DUARTE DA SILVA SERAPIO	59.707-4	SEDEC	28/10/2024	26/12/2024	60
2024/7031	SHIRLEY REGINA AZEVEDO CRISPIM	82.746-1	SEDEC	29/11/2024	28/12/2024	30
2024/6888	SUENIA MARIA BAHIA A. DE FRANÇA	24.177-6	SEDEC	21/11/2024	05/12/2024	15
2024/6836	TATIANA PAULA FRANCO	109.308-0	SEDEC	04/11/2024	18/11/2024	15
2024/7020	VANDA LUZIA DE SOUZA MEDEIROS	82.367-8	SEDEC	29/11/2024	28/12/2024	30



2024/6899	VANESSA FERREIRA MIRANDA NUNES DOS SANTOS	110.120-6	SEDEC	22/11/2024	26/11/2024	5
2024/7002	WASHINGTON GONÇALVES DA SILVA	1083688	SEDEC	03/12/2024	17/12/2024	15
2024/6811	ZENILMA F. RAMALHO DE ARAÚJO	95.975-8	SEDES	28/10/2024	06/11/2024	10
2024/6914	ZILDA MARIA BEZERRA FRAZÃO	1092908	SEDEC	29/11/2024	13/12/2024	15

Em 13 de janeiro de 2025

ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES
Secretário da Administração

EXPEDIENTE Nº 05/2025

O **SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO** no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto Municipal n.º 4.771, de 20.01.03, **INDEFERIU** os seguintes processos:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	ASSUNTO
196.425/2024	ALYSSON JUAN DANTAS BERNARDINO	100.441-9	SEDHUC	PROGRESSÃO FUNCIONAL
173.359/2024	JANILDA PEREIRA DA SILVA	29.272-9	SEAD	PAGAMENTO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA
101.069/2023	JUCELIA PINTO DUARTE	33.628-9	SMS	MUDANÇA DE FUNÇÃO
191.984/2024	KAMILA KESSIA GOMES DOS SANTOS	65.075-7	SMS	LICENÇA SEM VENCIMENTO
183.171/2024	KARINA KELLY DOS ANJOS LIMA	59.904-2	SEDEC	REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA
187.082/2024	MARIA DO SOCORRO M DE ALMEIDA	16.840-8	SEDEC	PAGAMENTO DE LICENÇA ESPECIAL
180.201/2024	MARIA ZENEIDE ALMEIDA DA NÓBREGA	15.962-0	SEDEC	PAGAMENTO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA

Em 13 de janeiro de 2025

ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES
Secretário da Administração

EXPEDIENTE Nº 06/2025

O **SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO** no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto Municipal n.º 4.771 de 20/01/03, **DEFERIU** os seguintes processos:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	ASSUNTO
673/2025	ALINE LEMOS PEREIRA DANTAS	100.934-8	SMS	AUXÍLIO TEMPORÁRIO
168.844/2024	CARLOS ANTÔNIO GONÇALVES CRUZ	33.522-3	SMS	PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS
186.700/2024	MAIZA TAINA DE ANDRADE NUNES	52.569-3	SEDEC	PAGAMENTO RETROATIVO

Em 13 de janeiro de 2025

ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES
Secretário da Administração

EXPEDIENTE Nº 07/2025

O **SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO** no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, Inciso IV, parágrafo único da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no artigo 1º, inciso I, alínea j, do Decreto Municipal n.º 4.771, de 20.01.03 **DEFERIU** os seguintes processos de **ABONO PREVIDENCIÁRIO**:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	ASSUNTO
53.202/2024	ANA NEIDE GUEDES MACIEL VILARIM	27.142-0	SMS	ABONO PREVIDENCIÁRIO
105.215/2024	IARA SOLANGE DOS SANTOS OLIVEIRA	27.388-1	SMS	ABONO PREVIDENCIÁRIO
14.139/2024	JOÃO MARCELO BEZERRA DE ALMEIDA	23.737-0	SMS	ABONO PREVIDENCIÁRIO
179.177/2024	MARIA AUGUSTA DE ARAÚJO	34.051-1	SMS	ABONO PREVIDENCIÁRIO
164.690/2024	MARLETE MARTINS DE ARRUDA	24.699-9	SMS	ABONO PREVIDENCIÁRIO

Em 13 de janeiro de 2025

ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES
Secretário da Administração

EXPEDIENTE Nº 08/2025

O **SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO** no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV, parágrafo único da Lei Orgânica para Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990, e consoante a delegação de competência expressa no artigo 1º, inciso I, alínea j, do Decreto Municipal n.º 4.771 de 20/01/03. **DEFERIU** os seguintes processos de **LICENÇA ESPECIAL PARA GOZO**:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	PERÍODO	DIAS
158.747/2024	CASSIA SURAMA OLIVEIRA DA SILVA	33.140-6	SMS	1º decênio (1998/2008)	180 (cento e oitenta)

Em 13 de janeiro de 2025

ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES
Secretário da Administração



VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS

Código para verificação: D4D9-A882-B12B-8D04

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES (CPF 007.XXX.XXX-05) em 13/01/2025 16:45:25 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/D4D9-A882-B12B-8D04>

SEPLAN

A Prefeitura Municipal de João Pessoa/SEPLAN – CNPJ/CPF: Nº 08.778.326/0001-56, torna público que recebeu da SEMAM – Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Licença Prévia 8521-23-JP-LAP para CONSTRUÇÃO DA CMEI CRECHE JARDIM VENEZA, em João Pessoa - PB.

SEREM

INSTRUÇÃO NORMATIVA TRIBUTÁRIA SEREM N. 001, DE 13/01/2025.

O SECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, parágrafo único, inciso II da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 277 da Lei Complementar Municipal nº 53/2008; pelo art. 15, incisos III, da Lei Ordinária Municipal n.º 10.429, de 14 de fevereiro de 2005; e no artigo 253, §1º, do Regulamento do Código Tributário Municipal - RCTM, aprovado pelo Decreto n.º 6.829, de 11 de março de 2010;

CONSIDERANDO que o Conselho de Recursos Fiscais – CRF discutiu e aprovou, por unanimidade, em sessão extraordinária realizada no dia 8 de janeiro do ano em curso, proposta de alteração no seu Regimento Interno, na forma do inciso I do artigo 257 do Regulamento do Código Tributário Municipal - RCTM, aprovado pelo Decreto n.º 6.829, de 11 de março de 2010;

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 3º do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais - RICRF, aprovado pela Instrução Normativa Tributária SEREM n.º 12, de 20 de novembro de 2020, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º, 2º e 3º, com as seguintes redações.

*Art. 3º
.....

§1º Até o limite do número total de membros permanentes, poderão ser designados conselheiros suplentes para atuar nos casos de impedimento, suspensão, licenças ou outros afastamentos de natureza temporária.

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIAO FEITOSA ALVES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/2D9E-0E22-076A-9068> e informe o código 2D9E-0E22-076A-9068



§2º O conselheiro suplente está sujeito às mesmas regras aplicáveis aos membros permanentes, inclusive às relativas aos requisitos de escolha, impedimentos, suspensões, prerrogativas e deveres funcionais.

§3º Ao conselheiro suplente é vedado atuar nas funções de Presidente do CRF."

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SEBASTIAO FEITOSA ALVES
Secretário da Receita MunicipalVERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS

Código para verificação: 2D9E-0E22-076A-9068

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SEBASTIAO FEITOSA ALVES (CPF 131.XXX.XXX-72) em 13/01/2025 14:03:25 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/2D9E-0E22-076A-9068>

EMLUR

PORTARIA Nº 034/2025

O SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – EMLUR, no uso das atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos Artigos 8 e 34 do Decreto nº 2.242, de 10 de fevereiro de 1992, e conforme Memorando Interno nº 4.831/2025, resolve

AUTORIZAR a renovação da Cessão do servidor lotado nesta Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR, abaixo discriminado, ora à disposição da SEJER, até 31 de Dezembro de 2025.

	NOME	MATRÍCULA
01	MAXIMIANO DE FARIAS E ANDRADE	647-5

EMLUR – Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana, em 13 de Janeiro de 2025.

Dê-se conhecimento.

Ricardo José Veloso
Superintendente

Assinado por 1 pessoa: RICARDO JOSÉ VELOSO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/E74-0225-03EB-7149> e informe o código E74-0225-03EB-7149





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E745-0525-53E9-7549

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RICARDO JOSE VELOSO (CPF 007.XXX.XXX-07) em 13/01/2025 11:45:51 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/E745-0525-53E9-7549>



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8F10-DF06-6454-7B8E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RICARDO JOSE VELOSO (CPF 007.XXX.XXX-07) em 14/01/2025 09:34:19 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/8F10-DF06-6454-7B8E>

EXTRATO

EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS

Pregão Eletrônico SRP n.º **06.063/2024** Processo Administrativo n.º 25.247/2024. Objeto: "REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE - AR CONDICIONADO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ORGÃOS/ENTIDADES DEMANDANTES". A Secretária de Administração do Município de João Pessoa, de acordo com as atribuições que lhes foram conferidas, em conformidade com o resultado do Pregão Eletrônico N.º **06.063/2024**, devidamente homologado, resolve, nos termos da Lei n.º 14.133/2021, do Decretos Municipais n.º 10.445/2023 alterado pelo decreto 10.563/2024 e das demais normas legais aplicáveis, tornar público o Extrato da Ata de Registro de Preços de n.º **001/2025** do presente Pregão Eletrônico n.º **06.063/2024**; Empresa Vencedora: CANAPU COMERCIO DE DISTRIBUICAO EIRELI – CNPJ: 08.449.096/0001-81, Fone: (83) 3221-0137, Endereço: RUA ANÍSIO SALATIEL S/N GALPÃO 03 – ROGER – JOÃO PESSOA/ PB CEP 58.020-000, E-mail: canapudistribuidora@gmail.com, **VALOR TOTAL: R\$ 6.700,00 (SEIS MIL E SETECENTOS REAIS)**. Vigência: 12 meses a partir da sua publicação no Diário Oficial do Município. Ata disponível no endereço eletrônico: <https://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br>

João Pessoa-PB, 10 de janeiro de 2025

ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES
Secretário de Administração

EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS

Pregão Eletrônico SRP n.º **06.063/2024** Processo Administrativo n.º 25.247/2024. Objeto: "REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE - AR CONDICIONADO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ORGÃOS/ENTIDADES DEMANDANTES". A Secretária de Administração do Município de João Pessoa, de acordo com as atribuições que lhes foram conferidas, em conformidade com o resultado do Pregão Eletrônico N.º **06.063/2024**, devidamente homologado, resolve, nos termos da Lei n.º 14.133/2021, do Decretos Municipais n.º 10.445/2023 alterado pelo decreto 10.563/2024 e das demais normas legais aplicáveis, tornar público o Extrato da Ata de Registro de Preços de n.º **002/2025** do presente Pregão Eletrônico n.º **06.063/2024**; Empresa Vencedora: GEANE DO AMARAL GONÇALVES ARAGÃO – ME – CNPJ: 14.745.779/0001-89, Fone: (83) 993865680 – 999613202, Endereço: AV. PRESIDENTE NILO PEÇANHA 527 – SALA 202 - BAIRRO BESSA - JOAO PESSOA – PB/ CEP: 58.035-200, E-mail: megad.empresa@gmail.com, **VALOR TOTAL: R\$ 31.500,00 (TRINTA E UM MIL E QUINHENTOS REAIS)**. Vigência: 12 meses a partir da sua publicação no Diário Oficial do Município. Ata disponível no endereço eletrônico: <https://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br>

João Pessoa-PB, 10 de janeiro de 2025

ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 041/2025

O SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – EMLUR, no uso das atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos Artigos 8 e 34 do Decreto nº 2.242, de 10 de fevereiro de 1992, e conforme Memorando Interno nº 4.764/2025, resolve

AUTORIZAR a renovação da Cessão do servidor lotado nesta Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR, abaixo discriminado, ora à disposição da SEDES, **até 31 de Dezembro de 2025**.

	NOME	MATRÍCULA
01	DIANA DE MOURA L DE OLIVEIRA	2.882-7
02	MANOEL GONÇALVES JÚNIOR	3.454-1
03	JOSÉ VITAL DA SILVA	3.166-6
04	MARIA LÚCIA FLORENTINO SILVA	3.738-9
05	ROSILENE RODRIGUES DA SILVA	3.493-2
06	MARLY ARAÚJO	2.165-2
07	JOSENILDA MARQUES DE SOUZA	3.756-7
08	VANIA LOPES DA SILVA	2.975-1
09	MANOEL MARIANO DOS SANTOS	3.520-3
10	ROBERTO FLÁVIO CRUZ VERCESI	3.674-9
11	VILMA BANDEIRA DOS SANTOS	3.734-8
12	ALESSANDRO ARRUDA DA SILVA	3.489-4
13	FRANCISCA HELLEN PNUNES	3.483-5
14	ROSANGELA FLORES DE LIMA	3.212-3
15	ROSANGELA MARIA DE O REGIS	3.120-8
16	EDSON BERNARDINO DOS SANTOS	2.001-0
17	JOSÉ BEZERRA	3.168-2
18	SEVERINO RAMOS PEREIRA DA SILVA	3.501-7
19	GUINALVA ANDRE DUARTE	3.287-5
20	JANEIDE DE OLIVEIRA FLORES	3.757-5

20	ANA MARIA DE LUCENA COSTA	3.8091
21	MARIA AUXILIADORA GUIMARÃES	3.712-5
22	LUCIENE ROSENDO DOS SANTOS	2.957-2
23	ALENICE BARBOSA DE LIMA ROSAS	3.518-1
24	MARCIO LIRA SILVA	3.708-7

EMLUR – Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana, em 13 de Janeiro de 2025.

Dê-se conhecimento.

Ricardo José Veloso
Superintendente

Assinado por 1 pessoa: RICARDO JOSE VELOSO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/8F10-DF06-6454-7B8E> e informe o código 8F10-DF06-6454-7B8E



Assinado por 1 pessoa: ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/31F-8D291-1844-4C27> e informe o código 31F-8D291-1844-4C27



Assinado por 1 pessoa: ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/31F-8D291-1844-4C27> e informe o código 31F-8D291-1844-4C27



EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS

Pregão Eletrônico SRP n.º 06.063/2024 Processo Administrativo n.º 25.247/2024. Objeto: "REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE - AR CONDICIONADO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS/ENTIDADES DEMANDANTES". A Secretária de Administração do Município de João Pessoa, de acordo com as atribuições que lhes foram conferidas, em conformidade com o resultado do Pregão Eletrônico N.º 06.063/2024, devidamente homologado, resolve, nos termos da Lei n.º 14.133/2021, do Decretos Municipais n.º 10.445/2023 alterado pelo decreto 10.563/2024 e das demais normas legais aplicáveis, tornar público o Extrato da Ata de Registro de Preços de n.º 003/2025 do presente Pregão Eletrônico n.º 06.063/2024; Empresa Vencedora: VENTISOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA – CNPJ: 17.417.928/0001-79, Fone: (81) 3132.2656, Endereço: RUA AZALÉIA, 2421 – DISTRITO INDUSTRIAL II - MANAUS/AM – CEP: 69075-845, E-mail: licitacaoventisol.am@gmail.com, VALOR TOTAL: R\$ 4.251.780,00 (QUATRO MILHÕES DUZENTOS E CINQUENTA E UM MIL SETECENTOS E OITENTA REAIS), Vigência: 12 meses a partir da sua publicação no Diário Oficial do Município. Ata disponível no endereço eletrônico: <https://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br>

João Pessoa-PB, 10 de janeiro de 2025.

ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES
Secretário de Administração



Assinado por: ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/321F-BD2B-18A4-6C27> e informe o código 321F-BD2B-18A4-6C27



VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: 321F-BD2B-18A4-6C27

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES (CPF 007.XXX.XXX-05) em 13/01/2025 16:45:55 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/321F-BD2B-18A4-6C27>

EXTRATO N.º 001/2025 DO TERMO ADITIVO N.º 001/2025 AO CONTRATO N.º 10.458/2024 PARA ALTERAR A(S) CLÁUSULA(S) SEGUNDA E QUARTA REFERENTE AO (À) CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE VIDROS: PORTAS DE VIDRO, INCLUINDO INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO EM PORTAS DE VIDRO, MOLAS, FERRAGENS, REGULAGEM, LUBRIFICAÇÃO, ESQUADRIAS E PERFIS DE ALUMÍNIO, BEM COMO ARMÁRIOS QUE POSSUEM PORTAS DE VIDROS, E WALMIR G. DA FONSECA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO - ME, ENTIDADE CONTRATADA EM VIRTUDE DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 13.075/2022.

Processo Administrativo n.º 19.005/2024

OBJETIVO: Alteração da(s) cláusula(s) SEGUNDA E QUARTA:

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

2.1 O presente Aditivo terá vigência por 12 (doze) meses, iniciando-se a partir de 29 de JANEIRO de 2025, podendo ser prorrogado por iguais períodos, conforme faculta o art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Município para o exercício de 2024 na classificação abaixo:

-13.301.10.301.5005.464497 – AB – PISO DA ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE - MANTER E IMPLEMENTAR AS AÇÕES DA ATENÇÃO BÁSICA EM JOÃO PESSOA
-13.301.10.302.5005.464498 – MAC – REDE HOSPITALAR - MANTER E IMPLEMENTAR OS SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE
-13.301.10.302.5005.464499 – MAC – AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MANTER E IMPLEMENTAR OS SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE
ELEMENTO DE DESPESA:33.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA
-FONTE DE RECURSOS: 1500 – ORDINÁRIOS
-FONTE DE RECURSOS: 1600 – SUS
-FONTE DE RECURSOS: 1621 – TRANSF. FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL

As demais Cláusulas do Contrato inicial permanecem inalteráveis.

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATADO (A): WALMIR G. DA FONSECA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO - ME
DATA DA ASSINATURA: 13 DE JANEIRO DE 2025

LUIS FERREIRA DE SOUSA FILHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE/PMJP



VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: 9AF6-86A6-AB25-F9FB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ LUIS FERREIRA DE SOUSA FILHO (CPF 048.XXX.XXX-89) em 09/01/2025 08:19:08 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:


<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/9AF6-86A6-AB25-F9FB>

Assinado por: LUIS FERREIRA DE SOUSA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/9AF6-86A6-AB25-F9FB> e informe o código 9AF6-86A6-AB25-F9FB



EXTRATO DE ADITIVO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 11.027/2022
 MEMORANDO: 186.872/2024.
 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 11.078/2022 – PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRADA – CEI – FASE II – EM JOÃO PESSOA – PB.
 CONTRATANTE: Município de João Pessoa.
 CONTRATADA: Construtora Econ Emp. e Construções Ltda.
 OBJETO: – É objeto do presente aditivo a prorrogação de prazo de execução e contratual por 47 (quarenta e sete) dias.
 BASE LEGAL: Lei 8.666/93.
 SIGNATÁRIOS: Maria América Assis de Castro - Rubens Falcão da Silva Neto / PMJP e Epitácio Alves de Almeida/ Construtora Econ Emp. e Construções Ltda.

João Pessoa, 07 de janeiro de 2024

 Documento assinado digitalmente
 MARIA AMÉRICA ASSIS DE CASTRO
 Data: 11/01/2025 12:19:31-0300
 Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Maria América Assis de Castro
Secretária Municipal de Educação e Cultura

Rubens Falcão da Silva Neto
Secretário Municipal de Infraestrutura

Assinado por 2 pessoas: RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO e MARIA AMÉRICA ASSIS DE CASTRO
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://validar.it.gov.br> e informe o código 1538-0300-0300



EXTRATO DE ADITIVO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 11.057/2023
 MEMORANDO INTERNO Nº 186.524/2024.
 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 11.030/2024 PARA A CONSTRUÇÃO DA CMEI JARDIM VENEZA, EM JOÃO PESSOA/PB.
 CONTRATANTE: Município de João Pessoa.
 CONTRATADA: L&L ENGENHARIA LTDA.
 OBJETO: É objeto do presente Aditivo a prorrogação do prazo de execução e vigência contratual em 02 (dois) meses.
 BASE LEGAL: Lei 8.666/93.
 SIGNATÁRIOS: Maria América Assis de Castro/Rubens Falcão da Silva Neto/PMJP e Luís Carlos da Cunha Júnior e Luís Carlos da Cunha /L&L.

João Pessoa, 02 de janeiro de 2025

 Documento assinado digitalmente
 MARIA AMÉRICA ASSIS DE CASTRO
 Data: 11/01/2025 14:33:11-0300
 Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Maria América Assis de Castro
Secretária Municipal de Educação e Cultura

Rubens Falcão da Silva Neto
Secretário Municipal de Infraestrutura

Assinado por 2 pessoas: MARIA AMÉRICA ASSIS DE CASTRO e RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://validar.it.gov.br> e informe o código 1538-0300-0300



EXTRATO DE ADITIVO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 11.059/2023
 MEMORANDO: 169.766/2024.
 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 11.032/2024 – EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO, REFORMA E MANUTENÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL HUGO MOURA, LOCALIZADA NO BAIRRO PADRE ZÉ, EM JOÃO PESSOA-PB – PB.
 CONTRATANTE: Município de João Pessoa.
 CONTRATADA: Construtora AAHBRANT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 23.837.456/0001-06.
 OBJETO: – É objeto do presente aditivo a prorrogação de prazo de execução por 03 (três) meses.
 BASE LEGAL: Lei 8.666/93.
 SIGNATÁRIOS: Maria América Assis de Castro - Rubens Falcão da Silva Neto / PMJP e Gutemberg Gonçalves Ribeiro Pontes/ AAHBRANT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2024

 Documento assinado digitalmente
 MARIA AMÉRICA ASSIS DE CASTRO
 Data: 11/01/2025 14:28:11-0300
 Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Maria América Assis de Castro
Secretária Municipal de Educação e Cultura

Rubens Falcão da Silva Neto
Secretário Municipal de Infraestrutura

Assinado por 2 pessoas: MARIA AMÉRICA ASSIS DE CASTRO e RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://validar.it.gov.br> e informe o código 1538-0300-0300



TERMO DE APOSTILAMENTO

PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 11.006/2023/SEINFRA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 11.042/2022

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, representado pelos Secretários de Educação e Cultura Sra. Maria América Assis de Castro e de Infraestrutura Sr. Rubens Falcão da Silva Neto.

CONTRATADO: Econ Empreendimentos e Construções Ltda com sede na Rua Prof. Eliseu Maul, nº 196 – Torre, João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ (MF) nº 01.275.877/0001-58, Inscrição Estadual nº 16.112.978-1, representada por Epitácio Alves de Almeida, portador do CPF nº 204.557.204-87.

INSTRUMENTOS VINCULANTES: Protocolo Nº 75.136/2024, Concorrência Pública nº 11.042/2022, Contrato nº 11.006/2023.

OBJETO DO CONTRATO: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS INSTALAÇÕES E AMBIENTES, NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL JOÃO XXIII, LOCALIZADA NO BAIRRO ALTO DO MATEUS E DR JOÃO SANTA CRUZ DE OLIVEIRA, LOCALIZADA NO BAIRRO DOS NOVAIS, EM JOÃO PESSOA/PB.

FUNDAMENTO: Tal procedimento fundamentou-se no Art. 65 da Lei 8.666/93.

OBJETO DO APOSTILAMENTO: Constitui objeto deste Termo de Apostilamento o reajuste do Contrato nº 11.006/2023, de acordo com o índice INCC, conforme disposto no edital.

RATIFICAÇÃO: Permanecem em vigor e ratificadas as demais disposições do aludido Contrato que não conflitem com este Apostilamento.

João Pessoa, 08 de janeiro de 2025

 Documento assinado digitalmente
 MARIA AMÉRICA ASSIS DE CASTRO
 Data: 11/01/2025 12:09:52-0300
 Verifique em <https://validar.it.gov.br>

MARIA AMÉRICA ASSIS DE CASTRO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA/PMJP

RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Assinado digitalmente por:
 RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO
 CPF: 161.112.978-1
 Data: 11/01/2025 15:11:18-0300
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://validar.it.gov.br>



Assinado por 2 pessoas: RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO e MARIA AMÉRICA ASSIS DE CASTRO
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://validar.it.gov.br> e informe o código 1538-0300-0300



PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 11.034/2023/SEINFRA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 11.011/2023

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, representado pelos Secretários de Educação e Cultura Sra. Maria América Assis de Castro e de Infraestrutura Sr. Rubens Falcão da Silva Neto.

CONTRATADO: CONSTRUTORA PAIXÃO LTDA, com sede na Trv. Cel. José Avelino S/N, bairro Petrópolis – Pombal/PB, CEP: 58.840-000, inscrita no CNPJ nº 07.156.006/0001-00, Inscrição Estadual nº 16.228.575-2, representada pelo Sr. Diego da Silva Queiroga, portador do CPF/MF nº 071.128.024-07 e RG Nº 03794456476 emitida por DETRAN/PM.

INSTRUMENTOS VINCULANTES: Protocolo Nº 52.375/2024, Concorrência Pública nº 11.011/2023, Contrato nº 11.034/2023.

OBJETO DO CONTRATO: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO, REFORMA E MANUTENÇÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL, LEÔNIDAS SANTIAGO E VIRGINIUS DA GAMA E MELO, EM JOÃO PESSOA/PB.

FUNDAMENTO: Tal procedimento fundamentou-se no Art. 65 da Lei 8.666/93.

OBJETO DO APOSTILAMENTO: Constitui objeto deste Termo de Apostilamento o reajuste do Contrato nº 11.034/2023, de acordo com o índice INCC, conforme disposto no edital.

RATIFICAÇÃO: Permanecem em vigor e ratificadas as demais disposições do aludido Contrato que não conflitem com este Apostilamento.

João Pessoa, 07 de janeiro de 2024

 Documento assinado digitalmente
 MARIA AMÉRICA ASSIS DE CASTRO
 Data: 11/01/2025 10:13:48-0300
 Verifique em <https://validar.it.gov.br>

MARIA AMÉRICA ASSIS DE CASTRO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA/PMJP

RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Assinado digitalmente por:
 RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO
 CPF: 161.112.978-1
 Data: 11/01/2025 09:43:01-0300
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://validar.it.gov.br>



Assinado por 2 pessoas: MARIA AMÉRICA ASSIS DE CASTRO e RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://validar.it.gov.br> e informe o código 1538-0300-0300



1º TERMO DE RETIFICAÇÃO AO CONTRATO Nº 007/2021, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL, CELEBRADO ENTRE O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E A EMPRESA INOVE CONSULTORIA ATUARIAL LTDA.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO.

1.1 – O presente Termo de Retificação que tem por objeto a modificação concernente à informação da Dotação Orçamentária do Contrato nº 007/2021, conforme informação repassada pela Seção de Contabilidade, Orçamento e Finanças deste Instituto de Previdência de João Pessoa/PB, ficando a partir da assinatura do presente da seguinte forma:

Onde se lê:

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1 As despesas decorrentes da execução do objeto do presente contrato correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos
06.201.09.122.5001	339035	0.2.41

Lê-se:

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1 As despesas decorrentes da execução do objeto do presente contrato correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos
(06.201) 09.122.5001.062603	3.390.35	1.801.012111

1.2 – Ratificam-se neste ato as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

João Pessoa, ____ de Janeiro de 2025.

Caroline Ferreira Agra
Superintendente

Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMIP

Assinado por 1 pessoa: CAROLINE FERREIRA AGRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopeessoa.1doc.com/verificacao/8D17-BF31-1B6A-9AC1>



VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS

Código para verificação: 8D17-BF31-1B6A-9AC1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CAROLINE FERREIRA AGRA (CPF 024.XXX.XXX-08) em 13/01/2025 09:12:40 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopeessoa.1doc.com.br/verificacao/8D17-BF31-1B6A-9AC1>

**CIDADE COM
SOM ALTO,
EDUCAÇÃO
LÁ EMBAIXO.**

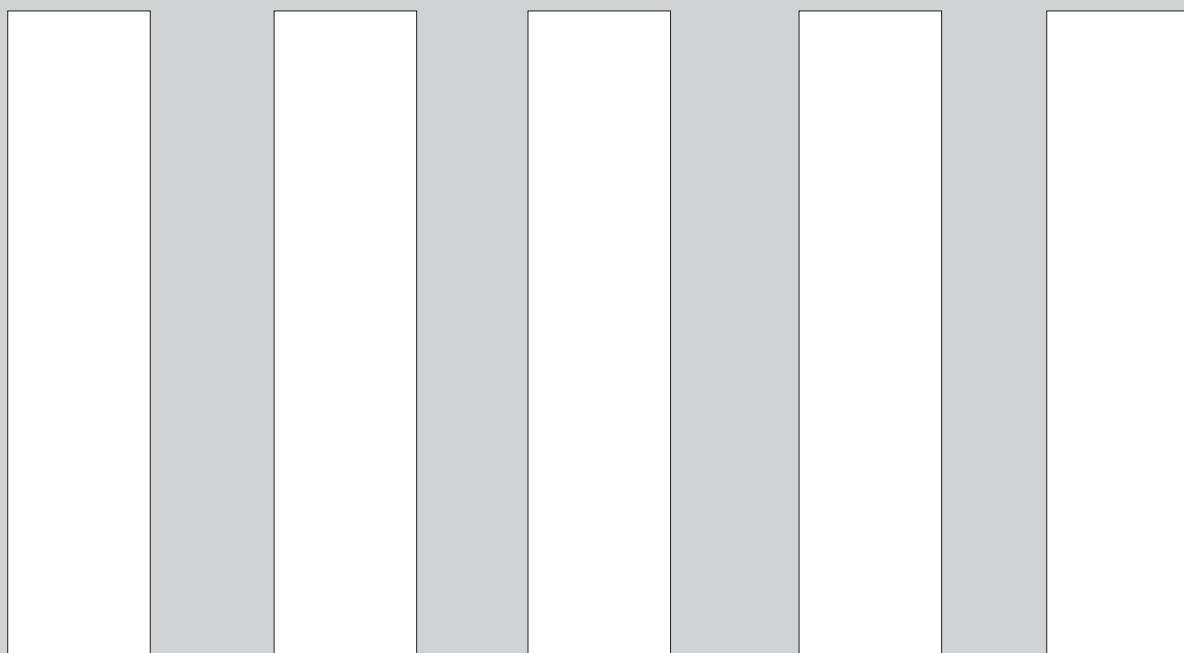
SEJA SEMPRE EDUCADO.

Em casa, na rua, na praia, no trânsito,
no barzinho ou em qualquer lugar,
poluição sonora não é legal.
Ela prejudica a nossa saúde,
o meio ambiente e é crime.

SE PRECISAR, DENUNCIE.
3218.9208



RESPEITE A FAIXA DE PEDESTRE



FAÇA SUA PARTE

**JOÃO PESSOA JÁ
ESTÁ SE ORGULHANDO**